



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÚCIA MATA PIRES DE OLIVEIRA NETA

**A PRIORIDADE DE USO SOBRE AQUÍFEROS
TRANSNACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO
DIREITO HUMANO À ÁGUA NA CRISE ATUAL**

Salvador

2017

LÚCIA MATA PIRES DE OLIVEIRA NETA

**A PRIORIDADE DE USO SOBRE AQUÍFEROS
TRANSNACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO
DIREITO HUMANO À ÁGUA NA CRISE ATUAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Assis Cardoso
Guanabara.

Salvador

2017

**TERMO DE APROVAÇÃO
LÚCIA MATA PIRES DE OLIVEIRA NETA**

**A PRIORIDADE DE USO SOBRE AQUÍFEROS
TRANSNACIONAIS COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO
DIREITO HUMANO À ÁGUA NA CRISE ATUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

A

Minha família e amigos, por todo o apoio, amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

À minha família materna, por ser um exemplo de vida, de carinho, amor e suporte e à minha família paterna, pelo apoio e pelo carinho. Agradeço especialmente à minha mãe por ser minha base, meu exemplo e orgulho, a meu pai por ter me ajudado a ser quem sou hoje e a Pedro, meu irmão, meu orgulho e a quem devo todo o carinho.

A Victor, por ter sido meu suporte em todos os momentos, nos estudos, na escrita e em todos os momentos da vida, agradeço a você por todo o seu companheirismo.

Aos meus amigos, que sempre me apoiaram e me ajudaram nos momentos de dificuldade. Agradeço em especial a Marina que me acompanhou em todo o curso e me proporcionou felicidade durante esse percurso e que se tornou minha companheira de todos os momentos. A Renato, pelo apoio, conforto e ajuda. A Joana, companheira de infância que me trouxe apoio, amizade e carinho durante toda a vida e todo o processo de escrita.

As meninas, Isabela, Jade, Jayame, Renata e Ana Caroline por sempre serem meu suporte. A João pelo apoio, pela cobrança, pelas conversas, pela amizade e pela ajuda durante todo o processo de escrita.

A Baiana, que me surpreendendo se tornando muito mais que uma Faculdade, e me oportunizando a forma de me descobrir no direito. A Diogo, orientador que foi além daquilo que lhe é designado sabendo me passar calma e uma excelente base de conhecimento, tenho apenas carinho por você. Aos professores da faculdade pelo aprendizado que me foi passado.

“Disso nós sabemos: a terra não pertence ao homem, o homem pertence a terra... Tudo o que recai sobre a terra, recai sobre os filhos da terra. O homem não tece a teia da vida, ele é meramente um fio. Qualquer coisa que ele faz para teia, ele faz para ele mesmo ”

Chefe Seattle

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o estabelecimento da prioridade de utilização voltada aos direitos humanos vitais, com o enfoque no direito humano à água e sua aplicação sobre aquíferos transnacionais, verificando a possibilidade de proteção deste direito em virtude da crise mundial de escassez de água cada dia mais crescente, partir de uma abordagem quanto ao tratamento do direito internacional da água, que se tornou cada dia mais relevante. Os aquíferos transnacionais como maiores fontes, cerca de 30% de toda água potável no mundo, e, por conta de suas características peculiares devem possuir um tratamento especial, de forma que a sua utilização traz grandes implicações para a população que dele necessita e para os Estados. Quando se percebe que cerca de 40% das pessoas no mundo sofre com a escassez de água, alguma solução deverá ser buscada, de forma a efetivar o acesso. Portanto, quando se verifica que dentro dos ordenamentos internacionais não há uma prioridade entre os usos, é necessário que seja abordado o presente tema de forma a verificar se, com o estabelecimento dessa prioridade, será possível a proteção do direito humano. Dessa forma, uma análise mais aprofundada é necessária de maneira a perceber a necessidade de políticas sustentáveis e da procura por soluções que venham a proteger o acesso a água as pessoas, sendo necessária a abordagem quanto a qualidade do acesso. Por essa razão é de fundamental importância a proteção desse costume internacional a partir da delimitação da prioridade para os direitos humanos.

Palavras-chave: Direito humano, direito humano à água, crise hídrica, aquíferos, aquíferos transnacionais, direito ao saneamento, direito humano vital, água, prioridade de uso.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the establishment of a priority of use for vital human rights, with a focus on the human right to water and its application to transboundary aquifers, as a possibility of protection due to the global crisis of water scarcity and from an approach to the treatment of international water law to aquifers. About 30% of all drinking water in the world are in aquifers, and because of its peculiar characteristics, it should have a special and specific treatment, not only because the uses of the source has great implications to people and the States, but also because of the global crisis there is a need of protection for the sources of water due to pollution and contamination. When about 40% of people of the world do not have access to water and sanitation, some solution must be sought, in order to an effective access. Therefore, when it is found that within the international water law treatment, there is no priority among uses, it is necessary that the present theme be addressed in order to verify if, with the establishment this priority, it will be possible to protect the human right to water and its implications. In this way, a more in-depth analysis is a way of realize a need for sustainable policies and a search for solutions that will protect access to water. For this reason, it is of fundamental importance to protect a customary international law, with the delimitation of the priority for human rights.

Keywords: International water law; environmental law; water; right to water; human right; human right to water; vital human needs; vital human rights; aquifers; environmental protection; wastewater treatment;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
Carta Africana	Carta Africana de Direitos Humanos e das Pessoas
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
<i>Draft Articles on Transboundary Aquifers</i>	<i>Draft Articles on The Law of Transboundary Aquifers</i>
ILA	<i>International Law Association</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
UN	<i>United Nations</i>
<i>UN Watercourse Convention</i>	<i>United Nations Convention on the Non-Navigational Uses of International Watercourses</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. DO AQUÍFERO TRANSNACIONAL	14
2.1 DO CONCEITO DE AQUÍFERO	14
2.2 DOS TRATADOS E ORDENAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE CURSOS DE ÁGUAS TRANSNACIONAIS	19
2.3 DA CRISE MUNDIAL DE ÁGUA E A NECESSIDADE DE ESTABELEECER A PRIORIDADE DE USO	24
3. DO DIREITO HUMANO À ÁGUA	300
3.1. O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL	30
3.1.1 Da Evolução no Âmbito Internacional do Direito Humano à água	311
3.1.2 Dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e Suas Proteções Referentes ao Direito Humano à Água	366
3.2 DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E SUA RELAÇÃO COM A POBREZA E ECONOMIA MUNDIAL	422
3.3 DA NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NO ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO	466
4. A PRIORIDADE DE USO NOS AQUÍFEROS TRANSNACIONAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA	Erro! Indicador não definido.1
4.1 BASE DE ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO: DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ÁGUA	Erro! Indicador não definido.1
4.2 DO RESPEITO COM O DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À ÁGUA DE FUTURAS GERAÇÕES	Erro! Indicador não definido.7
4.3 CONSEQUÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO DO ACESSO Á ÁGUA E SUA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO	633

4.3.1 Busca Por Novas Fontes e Reutilização das Águas	633
4.3.2 O Aumento da Qualidade de Vida do Ser Humano a partir do Acesso à Água Prioritário e a Efetividade do Acesso à Alimentação	700
4.3.3 Da Melhor Utilização e Proteção do Solo	743
5. CONCLUSÃO	7979
REFERÊNCIAS	822

1 INTRODUÇÃO

Em virtude do aumento da população global, Estados e pessoas começaram a enfrentar certas questões, como a escassez de água e por conta disso a diminuição da qualidade de vida.

Dentro dessa realidade deve se considerar que os aquíferos contêm a maior parte da água potável existente no globo, sendo de extrema relevância a forma em que é usado, já que trata-se de um recurso peculiar e de características próprias e específicas.

Diante dessa particularidade é de extrema relevância uma análise mais aprofundada quanto a este recurso e as formas de utilização do mesmo, devendo ser entendida a funcionalidade do recurso e sua abordagem no âmbito internacional.

Ao tratar de um recurso compartilhado está se analisando uma questão de extrema complexidade, já que existem mais de um interesse sobre o recurso, e quando se traz isso para a peculiaridade de um aquífero se percebe um aumento dessa complexidade pois está se tratando de um recurso natural limitado a uma certa quantidade de água, independentemente do tempo.

Perante esta realidade é que será requerido uma apreciação do tema em relação ao direito humano à água, afinal, com um recurso capaz de suprir quase metade do acesso à água do mundo, nada mais relevante do que ser analisado profundamente.

Desta forma é explorado perante os direitos humanos internacionais a importância que à água tem tomado ao longo dos tempos, de forma a perceber uma evolução em relação a ordenamentos e sistemas.

É a partir desse crescimento da necessidade de regulação do direito à água que se aprecia a relação que este tipo de recurso tem com outros direitos, bem como poderá beneficiar não apenas as pessoas mas também os Estados.

Portanto, deve ser analisado que com a priorização dos direitos humanos algumas possibilidades, não apenas sustentáveis, mas de desenvolvimento econômico dos Estados e de cooperação são possíveis.

Atualmente, dentro da regulação existente sobre cursos de água não-navegáveis, é possível perceber que a cooperação vai além de mera negociação, fazendo parte de uma ideia de preservação de interesses e troca de informações.

Afinal, não seria possível governar um curso de água compartilhado sem uma cooperação efetiva.

Logo, ao ser analisado as vantagens de se estabelecer a prioridade de uso é possível notar que possuirá certas consequências.

Ao tratar de um aquífero está se tratando de um tipo de recurso de acesso mais difícil se comparado aos rios e lagos, e por conta disso certos cuidados devem ser tomados por parte dos Estados.

A partir disso, foi analisado as questões que poderiam ser discutidas com o estabelecimento da prioridade de uso, afinal, não poderá a prioridade ir além do que trata o princípio da equidade e razoabilidade de utilização, considerado princípio base sobre o tratamento dos recursos compartilhados; da mesma forma que deverá haver o respeito ao direito das futuras gerações de utilizarem esse recurso, de forma que o direito ao acesso à água deve ser preservado para o presente e o futuro.

Dentro dessa perspectiva se analise as consequências da prioridade se estabelecida para esse recurso, sendo possível identificar 3 principais: (1) a busca por novas fontes; (2) aumento da qualidade de vida; (3) melhora na utilização do solo.

Portanto, tem-se debatido uma análise entre o direito à água e as possíveis soluções a serem abordadas como forma de proteção a esse direito, e de que forma a prioridade de uso poderia ser essa solução. Dividindo-se o presente trabalho em 3 capítulos de desenvolvimento.

No primeiro capítulo é realizada uma análise quanto ao conceito de aquífero, sua importância no âmbito internacional, as regulações existentes sobre os recursos compartilhados e de que forma existe o relacionamento entre o aquífero e a crise hídrica vivenciada.

No segundo capítulo de desenvolvimento se busca abordar a evolução do direito humano à água no Direito Internacional, e sua crescente importância ao decorrer dos anos, bem como, observar as relações existentes entre o direito à água com outros direitos e sua ligação com a pobreza existente do mundo e a economia de um Estado

e, também, observar a relação existente entre o tratamento dos recursos compartilhados perante direito humano à água de forma a analisar a cooperação entre Estados e a relação dela com o possível estabelecimento da prioridade de uso.

No último capítulo de desenvolvimento se aprecia as bases para o estabelecimento da prioridade de uso, a partir de uma observação do princípio da equidade e razoabilidade, bem como, o respeito aos direitos das futuras gerações, e por isso, é preciso notar as consequências do estabelecimento dessa prioridade de forma a analisar sua relação com a proteção do direito humano à água.

Pelo exposto, busca-se analisar a possibilidade do estabelecimento da prioridade de uso e de que forma esse estabelecimento, quando feito sobre um aquífero transnacional, viria a proteger o direito humano à água,

O presente trabalho foi realizado tomando como base pesquisas bibliográficas, consultas doutrinárias e de legislações, nacionais e estrangeiras, a fim de alcançar uma reflexão crítica a respeito do tema e, assim, contribuir com o desenvolvimento da comunidade científica nacional e internacional

2. DO AQUÍFERO TRANSNACIONAL

O estudo dos conceitos básicos, como o do aquífero, é importante para que se compreenda a relação de um aquífero transnacional com o direito à água, bem como a função perante a prioridade de uso.

Diante das poucas regulamentações existentes sobre aquíferos transnacionais, se mostra necessário abordar aquelas que existem atualmente para que seja possível observar as regras sobre este tipo particular de fonte de água.

Os aquíferos são uma fonte muito peculiar pelas características e seus efeitos sobre a terra, bem como a possibilidade de ser utilizado para a subsistência humana. Por tal razão deve ser abarcada sua importância para o estabelecimento da prioridade de uso para direitos humanos vitais, de forma a proteger o acesso à água.

Atualmente, com a crise hídrica vivenciada, a partir da poluição de rios e lagos e ainda contaminação por conta do mal tratamento do esgoto e em outros casos pela falta de saneamento, o acesso à água se tornou cada vez mais precário.

Diante de tal perspectiva é necessário entender a funcionalidade do aquífero e a perspectiva na comunidade internacional desse recurso natural.

2.1 DO CONCEITO DE AQUÍFERO

Antes de abordar certas divisões que abarcam as características dos aquíferos, é preciso diferenciar um aquífero de água subterrânea.

Ao falar de água subterrânea está se falando de toda água contida nos espaços porosos das rochas e os solos, e os aquíferos, por seu turno, correspondem às formações geológicas com quantidade de água significativa¹. Portanto, podemos afirmar que água subterrânea é o gênero no qual o aquífero é a espécie.

¹ VILLAR, Pilar Carolina. **A Busca pela Governança dos Aquíferos Transfronteiriços e o Caso do Aquífero Guarani**. 2012, Tese Pós-Graduação. Orientador: Wagner Costa Ribeiro. Universidade de São Paulo, São Paulo, p.15

Sendo os aquíferos uma das maiores fontes de água potável no mundo, chegando a ser o equivalente a 30% de toda a água doce do mundo, comparado a 0.3% dos rios e lagos².

O aquífero é uma formação geológica em que a água pode ser armazenada e que possui permeabilidade suficiente para permitir que esta se movimente³, esse conceito foi traçado pelo instituto de águas do Paraná, sendo possível encontrar definição similar no *Draft Articles on The Law of Transboundary Aquifers* (*Draft Articles on Tranboundary Aquifers*) da Comissão de Direito International (*International Law Comission*) da ONU⁴.

A partir desta premissa, é necessário notar que existem diversos tipos de aquíferos, não sendo possível enquadrar todos os existentes em uma única categoria, já que cada um possui certa peculiaridade⁵.

A partir da sua quantidade de armazenamento de água, os aquíferos passaram a ser utilizados como fonte de água, mas para que a utilização ocorra de forma sustentável sem causar danos ao meio ambiente, deve ser observado as características dos aquíferos.

Normalmente, os aquíferos se dividem em duas principais formas, o livre ou freático e confinado ou artesiano. Sendo considerados como:

Aquífero livre ou freático – é um extrato permeável, parcialmente saturado de água, cuja base é uma camada impermeável ou semipermeável. O topo é limitado pela própria superfície livre da água também chamado de superfície freática, sobre pressão atmosférica. Ele tende a ter um perfil mais ou menos semelhante ao perfil da superfície do terreno. O lençol freático está geralmente perto da superfície, em vales de rios e a maiores profundidades em altos topográficos.

Aquífero confinado ou artesiano – é um aquífero completamente saturado de águas, cujo limite superior (teto) e inferior (piso) são extratos impermeáveis. A água desse aquífero chama –se artesianiana ou confinada e sua pressão é, geralmente, mais alta que a pressão atmosférica. Por isso quando se perfura o aquífero, a água sobe para um nível bem superior,

² UN WATER. **Water Security & The Global Water Agenda**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/watersecurity_analyticalbrief.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 7.

³ INSTITUTO ÁGUAS PARANÁ. **O que é um aquífero?** Governo do Paraná. Disponível em: <<http://www.aguasparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=63>> Acesso em: 09 out. 2016, p. 1.

⁴ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 9.

⁵ ECKSTEIN, Gabriel. **Hydrogeological approach to transboundary groundwater resources and international law**. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/19AmUIntlLRev201.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016, p. 35.

podendo até jorrar. O poço do município de Ibiporã, norte do Estado do Paraná, projetado e perfurado pela SUDERHSA em parceria com a Prefeitura Municipal/Sistema Autônomo é um exemplo, o qual a água jorra a metros com vazão de surgência de 750 m³/h. Nesse aquífero a contaminação quando ocorre, é muito mais lenta e os custos para recuperação podem ser proibitivos.

A fonte de recarga natural para a maioria dos aquíferos é a precipitação, onde a infiltração ocorre nas regiões denominadas de áreas de recarga. Além da precipitação superficial, outros fatores são considerados, como: constituição geológica e natureza das camadas, declividades das camadas e área da seção de contribuição (extensão).⁶

Existem outras divisões em relação as peculiaridades dos aquíferos, algumas relacionadas com as rochas armazenadoras e outras relacionadas com a implicações que esses aquíferos podem ter no direito, que não vem a ser tratado nesse trabalho, já que essas diferenças estão sendo estabelecida apenas para demonstrar alguns dos principais enquadramentos de um aquífero.

Na questão a ser abordada, de acordo com o *Draft Articles on Tranboundary Aquifers*, um aquífero transnacional seria aquele aquífero ou sistema de curso de água que é encontrado em pelo menos dois Estados⁷.

A partir desse conceito podemos encontrar certas divisões sobre as implicações que os tipos de aquífero podem trazer para os Estados que ele divide.

Existe um modelo chamado “*Barberis models*”, um estudo de 1986, apresentou quatro modelos para ilustrar as divisões a partir das características dos aquíferos e aquelas que podem vir a ter efeitos para o Direito Internacional e para os Estados que dividem águas subterrâneas: (1) aquífero confinado que tem interseção de uma fronteira, e não é ligado hidrologicamente com outra água subterrânea nem água de superfície, sendo sozinho um recurso compartilhado; (2) um aquífero que está totalmente em um Estado mas está hidrologicamente ligado a um rio internacional; (3) um aquífero que está situado totalmente em um Estado mas está ligado a outro aquífero em um Estado

⁶ INSTITUTO ÁGUAS PARANÁ. **O que é um aquífero?** Governo do Paraná. Disponível em: <<http://www.aguasparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=63>> Acesso em: 09 out. 2016, p.1.

⁷ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water.** Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 9.

vizinho; (4) um aquífero situado inteiramente no território de um Estado mas com uma zona de recarga no Estado vizinho⁸.

Vale ainda ressaltar, que justamente por ser um tipo de água confinado, a água subterrânea não é influenciada por períodos de seca, nesses períodos que os rios secam, podendo ser a única fonte de água potável de populações⁹.

Apenas demonstrando a importância que a água subterrânea e o aquífero tem perante a população, sendo uma fonte de água mais estável e isso deve ser levado em consideração, afinal a prioridade do uso para os direitos humanos não apenas busca a efetivação do acesso à água no presente, mas também a preservação de tal fonte para as gerações que estão por vir.

Tais divisões são importantes, e atualmente a doutrina trata de outras possíveis divisões, como no caso do aquífero confinado e sem zona de recarga ou recarga baixa, em que sua utilização seria mínima ou nenhuma, devendo ser utilizado em caso de necessidade humana¹⁰.

A utilização das águas subterrâneas foi mudando consideravelmente ao longo do tempo, no período de desenvolvimento inicial era apenas usada para utilização municipal, enquanto que, com o passar dos anos a água passou a ser cada vez mais requisitada, mas sobretudo tinha seu suprimento pelos rios e lagos¹¹.

Com a poluição dos rios e lagos crescendo nos anos 90, a água subterrânea, principalmente os aquíferos, atingiu um índice maior de utilização¹².

A tendência é apenas aumentar, afinal com a poluição dos rios e lagos e com a escassez de água apenas aumentando no mundo, as águas subterrâneas se tornaram a solução.

⁸ ECKSTEIN, Gabriel. **Hydrogeological approach to transboundary groundwater resources and international law**. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/19AmUIntlLRev201.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016, p. 33.

⁹ UNITED NATIONS, UNESCO. **Groundwater of the World and Their Use**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001344/134433e.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 19.

¹⁰ ECKSTEIN, Gabriel. **Hydrogeological approach to transboundary groundwater resources and international law**. Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/19AmUIntlLRev201.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016, p. 55.

¹¹ *Op Cit*, p. 19.

¹² *Ibidem*, *loc cit*.

Entretanto, certos cuidados devem ser tomados para que este tipo de fonte consiga perdurar, e para que os mesmos erros ocorridos no caso dos lagos e rios ocorram com a água subterrânea.

Os conflitos em relação a exploração de aquíferos começaram a crescer em algumas áreas em virtude da possibilidade de exaustão desse recurso, que poderá decorrer de uma utilização ostensiva¹³.

Ademais, por conta da existência do aquífero é possível notar áreas em que a terra é mais fértil, de forma que, a exploração desregrada pode afetar a fertilidade destes terrenos¹⁴.

Logo, os cuidados a serem tomados pelos Estados ao explorar os aquíferos são imprescindíveis para que a utilização dessa fonte ocorra em longo-prazo.

Apesar de não abarcar todas as questões e problemas envolvendo os aquíferos, a Agenda 21 traz considerações de que a água dos aquíferos são significantes fontes de água natural e que serão importantes para as futuras demandas de recursos hídricos¹⁵.

A partir do aumento da demanda de água potável no mundo, e da poluição das principais fontes superficiais, e diante da demanda atual, tratamento especial e específico deverá ser dado para que o recurso consiga perdurar enquanto age na proteção do direito humano.

Diante da importância dos aquíferos no cenário mundial a compreensão da sua definição científica e o seu escopo é necessária para que se possa oferecer uma proteção mais efetiva e eficiente do recurso.

A definição e entendimento da estrutura de um aquífero tem importância fundamental diante de sua peculiaridade como fonte de água, devendo ser tratado a partir de suas peculiaridades e de forma a proteger o direito humano vital

¹³ UNITED NATIONS, UNESCO. **Groundwater of the World and Their Use**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001344/134433e.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 28.

¹⁴ *Ibidem, loc cit.*

¹⁵ MATSUMOTO, Kyoko. **Transboundary Groundwater and International Law: Past Practices and Current Implications**. Disponível em: <http://www.transboundarywaters.orst.edu/publications/abst_docs/Matsumoto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016, p.17.

Com um estabelecimento da prioridade de uso sobre os direitos humanos seria possível um equilíbrio entre o uso de tal fonte e as regulações internacionais sobre suas características e ainda sua manutenção perante futuras gerações.

2.2 DOS TRATADOS E ORDENAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE CURSOS DE ÁGUAS TRANSNACIONAIS

Atualmente existem diversos ordenamentos internacionais que tratam sobre águas não-navegáveis as quais abarcam aquíferos, entretanto poucos que o tratem especificamente.

O tratamento dessas ordenações visa demonstrar a evolução perante o Direito Internacional do tratamento sobre cursos de águas, de forma a demonstrar a importância que essas ordenações possuem perante a abordagem a ser tomada com relação as fontes de água.

Essa análise de ordenamentos é necessária para que seja possível perceber que até entre os poucos existentes nota-se uma carência de análise mais profunda com a relação do direito humano à água e os Estados.

Não há aqui o objetivo do aprofundamento entre as ordenações existentes, visando apenas ser demonstrado que existe uma evolução perante ao âmbito internacional da importância dos recursos compartilhados e suas possíveis problemáticas.

Normalmente os ordenamentos que venham a regular os aquíferos, tratam o recurso sempre relacionado a mais de uma fonte de água. Por isso, algumas convenções internacionais, como a *UN Convention On the Non-Navigational Uses of International Watercourses (UN Watercourse Convention)* deixam de tratar sobre os aquíferos confinados, ou aqueles que mesmo não confinados estejam fora de um sistema com ligação a uma água de superfície¹⁶.

¹⁶ UNITED NATIONS. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p.3.

Hoje existe um projeto para uma possível convenção na ONU específica para aquíferos transnacionais¹⁷, tratando de diversas questões da matéria já que se mostra necessário o tratamento diferenciado diante das peculiaridades de cada aquífero, e, ainda das situações que podem surgir no âmbito internacional e ambiental, e, principalmente, pela importância do recurso aos Estados.

Esse projeto foi realizado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, sendo considerado dentro das fontes do direito internacional estabelecidas pelo estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁸ como altamente qualificado publicista. Tal comissão é formada por um grupo de estudiosos e pesquisadores do direito internacional¹⁹.

Este rascunho é fundamental pois além de trazer ao âmbito dos tratados assuntos hoje de extrema importância, também normatiza costumes do direito internacional já estabelecidos pela CIJ²⁰, como o princípio da utilização por equidade e razoabilidade.

A necessidade da aprovação de uma convenção que venha a tratar especificamente de aquíferos é indiscutível em virtude não apenas da peculiaridade da matéria, mas também dos tempos vivenciados, em que o recurso se tornou necessário para o desenvolvimento dos Estados.

Diante de uma grande variedade de usos, alguns deles discutidos nesses documentos, a abordagem de forma a priorizar direitos humanos vitais, como o à água, se mostra evolutiva perante a realidade vivida e aquela que está prevista.

Com a necessidade dos aquíferos apenas a aumentar, uma análise dos ordenamentos existentes apresenta apenas uma parte da realidade perante o tratamento dos recursos entre os Estados, de forma a ser observado obrigações que

¹⁷ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 9

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016, p. 19/20.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>> . Acesso em: 17 dez. 2017, p.1.

²⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcikovo-Nagymaros Project Case (Hungary/Slovakia)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 53.

buscam a longevidade das fontes naturais compartilhadas com o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico.

Dentro desses regulamentos existe também a *Berlin Rules*, um ordenamento regional que trata sobre a prioridade de uso para os direitos humanos vitais, tratando inclusive de realocação de águas, antes de qualquer outro uso²¹. Um dos poucos regulamentos no direito internacional que vem a trazer a importância de garantir os direitos humanos antes de qualquer outra utilização sobre as águas.

Essa regulamentação é anterior à criação do projeto pela Comissão de Direito Internacional, e apesar de ter sofrido influência da regulamentação, não foi aplicada ao projeto a disposição que trata da prioridade dos direitos humanos vitais.

Atualmente são utilizados em específico dois ordenamentos clássicos como base para as Convenções novas propostas no âmbito da ONU e também para os tratados realizados regionalmente acerca do assunto: a *Helsinki Rules* de 1966 e a *Seoul Rules* de 1986.

A *Helsinki Rules*, de 1966, foi o regulamento pioneiro na gestão de águas transnacionais, trazendo em seu Art. II²² o conceito de bacia hidrográfica que representou grande inovação para a época.

Uma de suas maiores contribuições também foi a conceituação de águas transnacionais, assim considerando águas superficiais e subterrâneas que marcam as fronteiras de dois ou mais Estados, que as atravessam ou estão nela situadas²³.

Isso apenas demonstra a evolução das ordenações quanto ao tratamento sobre as águas diante da sua importância para o desenvolvimento dos Estados.

A *Seoul Rules*, de 1986, traz como maior inovação ser o primeiro instrumento de regulação das águas subterrâneas, trazendo em seu escopo os aquíferos²⁴.

²¹ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Berlin Conference (2004) Water Resources Law**. Disponível em: <http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 22.

²² INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **The Helsinki Rules on the Uses of the Waters of International Rivers**. Disponível em: <<http://www.colsan.edu.mx/investigacion/aguaysociedad/proyectorfrontera/Helsinki%20Rules%201966.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 1.

²³ MATSUMOTO, Kyoko. **Transboundary Groundwater and International Law: Past Practices and Current Implications**. Disponível em: <http://www.transboundarywaters.orst.edu/publications/abst_docs/Matsumoto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016, p.17.

²⁴ VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano À Água**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p.99.

Isso é de extrema relevância já na época ainda existia certa dificuldade para delimitar área de aquíferos, justamente por se tratar de um recurso que não se encontra na superfície mas que já possuía certa relevância a época.

O conceito de aquífero abarcado por este ordenamento é de que aquífero seria toda água subterrânea que tem capacidade de armazenar grandes quantidades de água²⁵, algo de grande importância já que esse conceito seria repetido por outros instrumentos e, com essa denominação foi possível trazer a proteção dos aquíferos perante as ordenações internacionais.

Esses dois documentos são utilizados como bases para as regulamentações atuais, como a *UN Watercourse Convention* e o *Draft Articles on Transboundary Aquifers*.

É possível, ainda, encontrar outros ordenamentos no âmbito regional como o Tratado da Bacia do Prata que trouxe um plano de cooperação entre os Estados de forma a desenvolver uma integração dos Estados da bacia²⁶, trazendo, portanto, ao âmbito regional a importância da regulação sobre as águas compartilhadas.

Há, ainda, os próprios julgamentos da Corte Internacional de Justiça, dentre eles o *Gabcíkovo-Nagymaros Project Case*. No qual a Corte decidiu sobre certos costumes internacionais diante do tratamento das águas compartilhadas.

Com atenção voltada ao *Gabícoko-Nagymaros Project Case*, Hungria e a Checoslováquia (antecessora da atual Eslováquia) assinaram um tratado em 1977 para a construção de uma barragem na atual Eslováquia e na Hungria para a produção de energia elétrica, controle de inundação e a melhora da navegação no rio Danúbio²⁷.

Entretanto, a Hungria suspendeu e abandonou o projeto alegando que estava trazendo muito risco para o seu meio ambiente e o suprimento de água de Budapeste. A atual Eslováquia recusou tais alegações e insistiu que a Hungria continuasse com

²⁵ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Seoul Rules**. Disponível em: <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/seoul_rules.html>. Acesso em: 27 out. 2016, p.1

²⁶ SILVA, Solange Teles da. **Governança Internacional das Águas Continentais: A Caminho da Gestão Solidária das Águas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange_teles_da_silva.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2017, p. 10.

²⁷ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcíkovo-Nagymaros Project Case, Press release**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=267&code=hs&p1=3&p2=3&p3=6&case=92&k=8d>>. Acesso em: 06 mar. 2017, p. 1

o projeto, e posteriormente implantou um projeto apenas no território Eslovaco que iria afetar o acesso a água da Hungria sobre o rio Danúbio²⁸.

Neste caso, a Corte decidiu sobre temas do direito internacional no tratamento de águas compartilhadas, estando dentre eles o uso equitativo e razoável da água, que foi tratado no caso como um costume do direito internacional²⁹.

Ao estabelecer o uso por equidade e de maneira razoável, a Corte consolidou um costume internacional já presente em muitos tratados, inclusive na *UN Watercourse Convention* e *Draft Articles on Transboundary Aquifers*.

Atualmente o princípio da equidade possui extrema relevância sobre a governança das águas compartilhadas, e tendo como consequência da sua aplicação outros princípios como a obrigação de não causar dano significativo, abordado não apenas pela CIJ como também pelas ordenações aqui apresentadas.

O princípio da equidade e razoabilidade deve ser aplicado de forma a preservar o direito do outro Estado ao acesso a esta fonte natural de água, ou seja, nenhum Estado poderá usar um aquífero ou outras fontes de água de forma a prejudicar a utilização do Estado com quem divide a fonte³⁰.

Sendo uma das maiores bases do direito internacional de águas compartilhadas, se aplicando, portanto, ao aquífero transnacional.

A evolução perante os ordenamentos internacionais é apenas uma das formas de se analisar a perspectiva da prioridade de uso para direitos humanos, em que na maioria dos exemplos aqui retratados existe.

Da mesma forma que os ordenamentos evoluíram para trazer obrigações aos estados que compartilham recursos, estes também devem evoluir de forma a trazer uma relevância maior para a proteção dos direitos humanos vitais, de forma a unir os ramos internacionais em relação a água e os direitos humanos.

²⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcíkovo-Nagymaros Project Case, Press release.** Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=267&code=hs&p1=3&p2=3&p3=6&case=92&k=8d>>. Acesso em: 06 mar. 2017, p.1.

²⁹ *Ibidem*, p.1.

³⁰ MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses.** New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007, p.387

2.3 DA CRISE MUNDIAL DE ÁGUA E A NECESSIDADE DE ESTABELEECER A PRIORIDADE DE USO

De acordo com Stephen C. McCaffrey a quantidade de água no mundo continua a mesma, contudo, mesmo não havendo uma diminuição, mas o nível água potável no mundo vem caindo³¹.

Atualmente, é possível notar em jornais e noticiários uma crise com a falta de água em massa, considerando que a poluição de rios e lagos, está diminuindo a quantidade de água potável, levando os Estados a procurar soluções e buscar formas de cooperações entre si.

Apesar dessa situação e da tentativa de proteção do direito humano à água, Estados e pessoas têm muito a evoluir para que entendam que o estabelecimento de prioridade de uso sobre as águas, bem como sua proteção, é tão importante quanto o desenvolvimento econômico, não será possível um grande desenvolvimento sem a proteção a esse direito³².

Na declaração feita pela ONU no dia Internacional da Água em 2010 foi estabelecido o problema atual com o recurso a partir da falta de saneamento e má qualidade do fornecimento a partir do grande crescimento populacional e a imensurável poluição das águas causadas pelos seres humanos³³.

Na declaração também se constatou que não apenas as pessoas de países subdesenvolvidos sofrem com esta contaminação, e com a falta de água de qualidade, mas a economia também sofre, chegando a ser estimado que a perda econômica na África por conta da falta de saneamento da água chega a \$US 28.4 bilhões³⁴.

É possível afirmar que o acesso a uma água de qualidade é capaz de afetar a capacidade da pessoa e seu desenvolvimento, influenciando assim outras áreas da sociedade, como a economia³⁵.

³¹ MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses**. New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007, p. 5.

³² Tema a ser tratado no próximo capítulo (3.2)

³³ UNITED NATIONS. **UN Water Statement on Water Quality**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/unw_wwd_statement1.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016, p. 2.

³⁴ *Ibidem*, p. 1.

³⁵ DIAS, Gabriel Dourado. Água Pobreza e Direitos Humanos. **Revista do CEPEJ**. Bahia: Salvador, nº XII, jan. 2013, p. 373.

Esta questão é muito discutida, e, Amartya Sen faz uma análise do que seria necessário para o combate à pobreza a partir das liberdades que devem ser desenvolvidas, dentre elas, a mais importante para este raciocínio seria a de oportunidades sociais, em que se relaciona com o saneamento básico e acesso à água³⁶, em que diante do acesso à água será possível um maior desenvolvimento e portanto o estabelecimento da prioridade de uso sobre aquíferos transnacionais visa justamente a proteção e desenvolvimento da população, sendo este um tema a ser discutido no próximo capítulo.

É necessário estabelecer a importância da água contida em aquíferos, já que na Europa países como Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Hungria, Itália, Rússia e Suíça atendem a 70 a 90% da demanda para o abastecimento público; na Austrália, 60% do país depende totalmente do manancial subterrâneo e em mais de 20% o seu uso é preponderante; na Cidade do México atende cerca de 80% da demanda dos quase 20 milhões de habitantes³⁷.

A quantidade de água subterrânea no mundo é grande, englobando 31% de toda a água doce no mundo, comparado a apenas 0.3% de rios e lagos³⁸. Além disso, os aquíferos são uma ótima fonte de água por não apenas sustentar localmente, mas também pela grande reserva que contém, que em alguns casos são recarregáveis³⁹.

Há ainda o fato de que a água contida em água subterrânea consegue prover 50% da água utilizada para o consumo humano, 40% para a indústria e 20% de toda irrigação⁴⁰

A partir dessa análise, é notável que o estabelecimento de uma prioridade de uso vem de forma a salvaguardar um Direito de acesso à uma água e o direito a uma qualidade de vida, afinal a água não se mostra apenas como uma forma de necessidade básica,

³⁶ SEN, Amartya *apud* DIAS, Gabriel Dourado. Água Pobreza e Direitos Humanos. **Revista do CEPEJ**. Bahia: Salvador, nº XII, jan. 2013, p. 377.

³⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. **Águas subterrâneas, o que são?** Disponível em: <<http://www.abas.org/educacao.php>>. Acesso em: 10 out. 2016, p.1.

³⁸ MATSUMOTO, Kyoko. **Transboundary Groundwater and International Law: Past Practices and Current Implications.** Disponível em: <http://www.transboundarywaters.orst.edu/publications/abst_docs/Matsumoto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016, p. 7.

³⁹ *Ibidem*, loc cit.

⁴⁰ UN WATER. **Facts and Trends.** Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/Water_facts_and_trends.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017, p.1.

sendo capaz de ser destacada de extrema importância para o desenvolvimento da capacidade do ser humano.

Imagine-se que de todos os dados aqui tratados fosse estabelecido a prioridade de uso para o direito humano vital, isso não apenas traria como consequência lógica o uso racional da água, mas também a necessidade de sua proteção.

A prioridade não seria estabelecida apenas para o direito humano à água, mas para que seja evitada a utilização de um depósito limpo, e que atualmente é pouco, para proteger a população do mundo.

Imagine-se que de toda a água doce existente no mundo são utilizados 70% na agricultura, 22% na indústria e apenas 8% como água potável⁴¹. Devendo ainda ser levado em consideração que a água na agricultura tem sua grande parte desperdiçada, já que 60% do seu volume total se perde antes mesmo de chegar a planta⁴².

De acordo com a Organização Mundial de Saúde em torno de 672 milhões de pessoas ainda não possuem acesso de qualidade à água potável⁴³, e, 2,4 bilhões de pessoas não têm acesso a um saneamento básico de qualidade⁴⁴.

Ainda, a cada 10 pessoas no mundo, pelo menos 4 vivem sem um sistema de saneamento adequado, 2 não são servidas por um sistema, 3 possuem um sistema adequado de saneamento e acesso à água, e dificilmente 5 pessoas tem um sistema de acesso à água ligado por tubulações a sua casa⁴⁵.

O que se discute, *in casu*, é a agricultura industrial e de produção em massa. Não que não seja possível, mas com a prioridade de uso para os direitos humanos estabelecida as grandes fazendas e os Estados procurariam outras formas para utilização da água de forma racional ou até mesmo formas alternativas de se obter água.

⁴¹UN WATER. **Facts and Trends.** Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/Water_facts_and_trends.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017, p.3.

⁴² *Ibidem, loc cit.*

⁴³ WORLD HEALTH ORGANIZATION AND UNICEF. **Drinking Water: Equity, Safety and Sustainability.** Disponível em: <https://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low.pdf> Acesso em: 16 mar. 2017, p.11.

⁴⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION and UNICEF. **Progress on Sanitation and Drinking-Water: 2015 Update.** Disponível em: <<https://www.unicef.pt/progressos-saneamento-agua-potavel/files/progress-on-sanitation-drinking-water2015.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017, p.5.

⁴⁵ *Op cit, p.7.*

Essa alternativa não apenas ocorreria pelo estabelecimento da prioridade, mas também em virtude da diminuição dos recursos que possuem água de qualidade.

Dentro desses valores, ainda vale destacar esse incrível e chocante fato de que em média a quantidade de água consumida por um Europeu é 70 vezes maior do que a de um habitante de Gana, e um Norte-americano consome 300 vezes mais que um ganense⁴⁶.

A discussão vai além do acesso à água, mas de seu uso racional. Mostrar esses números apenas demonstram a desigualdade que impede o desenvolvimento de países a partir de uma ideia de oportunidades iguais.

O problema da água no mundo se encontra principalmente em virtude do seu uso ineficiente e não-sustentável⁴⁷.

O desperdício de água é encontrado em áreas urbanas em virtude de perdas dos sistemas de abastecimento humano que chegam a ser de 30% a 50%⁴⁸.

Há ainda pelo menos, em um ano, morte de 1.5 milhões de crianças menores de 5 anos⁴⁹. Há de um lado o desperdício e o uso exagerado, e, de outro a falta completa do mesmo elemento.

É necessário imaginar que não apenas fatores como igualdade de oportunidade são analisados, por que existe a má distribuição de água no planeta, não sendo englobado pelas responsabilidades de um governo.

Sendo a prioridade de uso uma solução trazida apenas para aqueles Estados que possuem o acesso ao recurso.

Esses dados são alarmantes que apenas reafirmam a necessidade de estabelecimento da prioridade de uso. Não basta apenas ter o pouco acesso a água potável, mas parte dessa água possui péssima qualidade⁵⁰.

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1146.

⁴⁷ MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses**. New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007, p. 7.

⁴⁸ *Ibidem*, p.8.

⁴⁹ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human Rights and Access to Safe Drinking Water and Sanitation (A/HRC/RES/15/9)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 abr. 2017, p. 2.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1146.

A Agenda 21 possui como objetivo o estabelecimento de água de qualidade mantida para toda população mundial, bem como a proteção dessa fonte natural da poluição⁵¹.

O acesso à água abarca a sua qualidade, afinal o desenvolvimento do ser humano ocorre a partir de uma à água de qualidade capaz de trazer maior saúde e vida, o que não ocorre quando estamos falando de algo sem qualidade, capaz de trazer doenças.

É de conhecimento geral que em muitos lugares do mundo, apenas para matar a sede e ajudar na sobrevivência muitas pessoas bebem águas de fontes sujas, sem tratamento, e até mesmo poluídas. Nesse caso há um acesso à água de forma literal, mas não há um acesso à água de forma a preservar outros direitos humanos.

É possível diminuir cada vez mais os riscos e aumentar o acesso das pessoas ao conhecimento das epidemias que poderiam ser trazidas pela água, devendo ser um dos deveres dos Estados alertar sua população de forma a trazer cada vez mais um uso racional da água, assim evitando as grandes epidemias espalhadas pelo mundo causadas por águas poluídas.

Existem dois métodos usados para um estudo ecológico e epidemiológico, sendo o primeiro a coleta de dados da exposição e doenças individuais; e o segundo para se relacionar a quantidade de substâncias em exposição na esfera ambiental de escolha, o tempo de exposição e a faixa de doenças no nível populacional⁵².

Esses métodos são utilizados pelas organizações como uma forma de definir um parâmetro para um acesso à água de qualidade, e assim pesquisas serem feitas em virtude da crise.

Há dois métodos adotados pela Rússia para se classificar o nível de higiene⁵³. O primeiro é dividido entre quatro classes de poluição; o segundo trata dos padrões estabelecidos de acordo com um exame toxicológico, e ,a partir da estima sanitária da substância, há um Máximo Possível de Concentração; em que na maioria dos

⁵¹ UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016, p. 196.

⁵² UNITED NATIONS, UNESCO. **Groundwater of the World and Their Use**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001344/134433e.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.29.

⁵³ *Ibidem, loc cit.*

casos os padrões são feitos com base no Máximo Possível de Concentração e outros fatores⁵⁴.

Esses métodos foram aqui discutidos por que a combinação das duas classificações poderá ser aberta a possibilidade para se avaliar o nível de poluição da água e em que extensão poderá ser usada para beber⁵⁵.

Isso é de extrema importância pois a partir dessa possibilidade de análise vai ser possível um maior acesso à água pelas populações, de forma a diminuir a quantidade de pessoas sem esse acesso, e aumentar o acesso a uma água potável para consumo.

Com a prioridade de uso o acesso à água se tornará cada vez mais possível, pois apenas poderá ser utilizada para a indústria e agricultura após o estabelecimento do acesso à água para a subsistência do ser humano.

Os dados aqui apresentados são alarmantes, e em busca de uma resposta possível e eficiente a prioridade de uso poderá ser uma solução para diminuição dos efeitos da crise e para o aumento do acesso à água.

É de extrema importância demonstrar o papel dos aquíferos perante tal crise e ainda mostrar a realidade vivenciada por muitos países. O direito humano à água é um direito básico e fundamental para a sobrevivência e por isso deve ser respeitado.

Os efeitos da violação do direito à água não estão apenas ligados com o direito à vida e a dignidade, mas intimamente relacionados com a educação, saúde, a alimentação, cultura, portanto, ao proteger um direito sobre à água que, atualmente, encontra-se em escassez, está se protegendo muitos outros direitos humanos.

Como parte dessa realidade, a evolução dos ordenamentos deverá ocorrer de forma a não apenas abarcar uma análise perante a crise, mas também uma priorização dos direitos humanos.

⁵⁴ UNITED NATIONS, UNESCO. **Groundwater of the World and Their Use**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001344/134433e.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.29.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 30.

3. DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

O direito humano à água é um direito intrínseco do direito à vida que está consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Entretanto, apesar de ser um direito essencial à vida, ele ainda é muito violado, de forma que muitas pessoas ainda sofrem com a falta de água e da falta de um programa adequado para que venha a suprir a sua necessidade.

Com a falta de água potável, a cada ano há o aumento do número de mortes pela falta do recurso ou do seu acesso de qualidade, demonstrando a necessidade de se procurar novos meios para suprir tal necessidade.

De acordo com a Agenda 21, a escassez, destruição e aumento da poluição de águas, tanto de superfície como subterrâneas, o planejamento e gerenciamento é de extrema importância devendo considerar a qualidade e quantidade de água, sendo essencial para os Estados que dividem um curso de água internacional⁵⁶.

Com o sistema atual, o direito internacional pode ter a solução. A prioridade de uso seria tratada de forma a ser um mecanismo de proteção do direito humano nos casos de recursos compartilhados, e diante da situação atual, mas especificamente os aquíferos.

3.1. O DIREITO HUMANO À ÁGUA NO DIREITO INTERNACIONAL

O direito humano à água possui evidente evolução com o passar do tempo em relação ao seu tratamento. Aqui deverá ser demonstrado a importância dos direitos humanos, tendo como principal o direito humano à água e saneamento, bem como as consequências que podem derivar de sua violação tanto no âmbito internacional como no interno.

Deve também ser observado o conceito sobre o que seria o direito humano vital com relação à água, em que estará determinado como aquele que prover água o suficiente

⁵⁶ UNITED NATIONS. **Agenda 21**. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016, p. 196, paras. 18.3/18.4

para sustentar a vida humana incluindo água potável para consumo e aquela necessária para produzir comida de forma a prevenir a fome⁵⁷.

3.1.1 Da Evolução no Âmbito Internacional do Direito Humano à água

Direito humano é aquele protegido por padrões internacionais garantidores que asseguram a liberdade fundamental e a dignidade de indivíduos e comunidades; as obrigações do governo em relação ao direito humano poderiam ser resumidamente categorizadas em respeitar, proteger e adotar medidas para a realização dos direitos⁵⁸.

O direito humano à água passou por uma evolução internacional, pois apesar de parecer óbvia sua associação com a vida, esse direito não era expressamente tratado no âmbito internacional.

Apenas diante do início de uma crise relacionada ao acesso à água é que pode se iniciar a discussão da importância e de que forma ela deveria ser tratada internacionalmente.

A partir de 1960 *experts* de diferentes departamentos das ciências começaram a notar a relação do ser humano e o ambiente, e, a partir disso, perceberam problemas emergentes em virtude da escassez de algumas fontes naturais, sendo uma delas a água em certas partes do mundo e em algumas épocas dos anos⁵⁹.

Diante dessa escassez momentânea ações teriam de ser tomadas, a partir disso houve o início de tratados, discursos e resoluções no âmbito internacional para a proteção do direito humano à água, e desde então o direito humano à água tem emergido⁶⁰.

⁵⁷ CHÁVARRO, Jimena Murillo. **The Human Right to Water a Legal Perspective at the International, Regional and Domestic Level**. Cambridge: Intersentia Ltd, 1ª Ed, 2015, p. 304

⁵⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Right to water**. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017, p. 8.

⁵⁹ *Op cit*, p.8.

⁶⁰ *Ibidem*, *loc cit*.

Em 1977 as Nações Unidas na Conferência da Água que ocorreu em Mar del Plata declarou, pela primeira vez, o acesso à água potável e saneamento como um direito⁶¹.

Na Conferência foi estabelecido, na Resolução II, em “*Community Water Supply*” que todas as pessoas têm direito à água potável em quantidade e qualidade que venha a satisfazer o direito humano básico⁶².

Desde então o direito humano à água passou a não apenas ser considerado um direito humano básico, mas, também, uma forma de proteção ao direito à vida, e ainda um dever dos Estados em assegurar-lo.

Ao analisarmos os objetivos do milênio estabelecidos pela ONU, o objetivo 6 trata por assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Nesse objetivo, deve-se buscar alcançar até 2030 o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos, bem como melhorar a qualidade de água⁶³.

Esses objetivos acabaram por influenciar na criação dos objetivos sustentáveis do milênio em 2015, em que no objetivo 6 igualmente foi estabelecido o direito a água limpa, sendo que existe uma relação intrínseca com os outros objetivos, afinal sem o acesso à água limpa não será possível combater a fome (objetivo 2), nem melhorar a saúde (objetivo 3)⁶⁴.

A partir do crescimento da escassez de água para certas populações e da poluição da água, o direito humano à água veio a ser expressamente colocado no âmbito internacional.

Na DUDH não é possível encontrar o direito humano à água, mas é possível tratar da sua existência e proteção a partir do direito à vida, já que sem a água o direito à vida não é resguardado⁶⁵. Considerando que é necessário um mínimo de água para a sobrevivência⁶⁶.

⁶¹ CHÁVARRO, Jimena Murillo. **The Human Right to Water a Legal Perspective at the International, Regional and Domestic Level**. Cambridge: Intersentia Ltd, 1ª Ed, 2015, p. 9.

⁶² UNITED NATIONS. **United Nations Water Conference – Resolutions**. Disponível em: <<http://www.ielrc.org/content/e7701.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017, p.1

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do milênio**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>>. Acesso em: 30 out. 2016, p. 1.

⁶⁴ UNITED NATIONS. **Millennium Sustainable Goals**. Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>>. Acesso em: 27 abr. 2017, p.1.

⁶⁵ CHÁVARRO, Jimena Murillo. **The Human Right to Water a Legal Perspective at the International, Regional and Domestic Level**. Cambridge: Intersentia Ltd, 1ª Ed, 2015, p.7.

⁶⁶ *Ibidem, loc cit.*

Apesar do direito à água não estar expresso na DUDH, é possível notar que esse direito consegue se encontrar nas três dimensões do direito à vida⁶⁷.

Na primeira dimensão o direito à vida é compreendido como o direito que tem todo ser humano de ter sua vida respeitada, o direito à água fundamental para a sobrevivência. A segunda dimensão consegue tratar do direito de se viver de forma digna, e para tanto o direito à água consegue ir além, já que não apenas se encaixa o direito a beber a água, mas como a seu saneamento outras necessidades básicas; na terceira dimensão se encontra a proteção do direito a um meio ambiente equilibrado, não dissociado do direito ao desenvolvimento, estando estritamente ligado ao direito à água⁶⁸.

O direito à vida é considerado a espinha dorsal dos Direitos Humanos, e dele depende o exercício de qualquer outro direito humano, sendo, portanto, substancialmente superior aos demais⁶⁹.

Em todas essas dimensões é possível encontrar o direito humano à água. Na primeira dimensão é encontrado como um elemento à sobrevivência humana; na segunda como um elemento central a um viver digno; e na terceira dimensão como um direito ao meio ambiente equilibrado que não pode ser dissociado do direito ao meio ambiente⁷⁰.

É importante destacar a importância do direito à água, não apenas por si, mas para a realização de outros direitos humanos, bem como, para a concretização do maior deles que é a vida, e a base dos direitos humanos que é a dignidade.

O direito humano é considerado em diversos casos perante as cortes de direitos humanos. Na Corte Europeia de Direitos Humanos houveram dois casos extremamente importantes quanto ao estabelecimento do direito humano à água.

No primeiro caso, *Zander vs. Sweden*, a discussão estava em torno da poluição causada por um depósito de lixo a um poço vizinho, pois este era a única fonte de

⁶⁷ VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano À Água**. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 4.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 4/5.

⁶⁹ *Ibidem*, *loc cit.*

⁷⁰ *Ibidem*, p. 4.

água potável da família Zander, e tendo a Corte decidido que o direito à água da família era parte do seu direito à propriedade⁷¹.

Em outro caso da Corte, *Lopez-Ostra vs. Spain*, foi analisado uma situação em que uma usina de tratamento de lixo contaminava à água e ainda causava doenças à população local, e por isso estava forçando a população a se mudar da localidade. A Corte entendeu que qualquer dano ambiental, com consequências aos indivíduos residentes, constitui a violação de vários direitos humanos, incluindo o direito a uma vida privada e à habitação⁷².

Diante desse objetivo e realidade sobre o direito humano à água, o estabelecimento da prioridade de uso se torna mais do que necessário diante da escassez atual de água e pela desigualdade em sua utilização.

De acordo com Doug Donoho, a água não está apenas com seu acesso em escassez e com a qualidade baixa, mas também virou fonte de conflito em diversos locais, sendo algo considerado já histórico⁷³.

No “*Zero Draft*” realizado em 1992, em seu art. 67, ao tratar do “futuro que queremos” destaca a importância do direito a uma água segura e limpa para se beber e o saneamento básico como direitos essenciais⁷⁴.

Não bastasse, o documento ainda afirma a importância crítica da água como fonte para um desenvolvimento sustentável, incluindo a erradicação da pobreza e da fome. O documento ainda reconhece a necessidade de se estabelecer objetivos para que seja gerenciado o desperdício de água⁷⁵.

⁷¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Zander v. Sweden**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-1164"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 mar. 2017, p.3.

⁷² *Idem*. **Case of López Ostra v. Spain**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"dmdocnumber":\["695782"\],"itemid":\["001-57905"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 mar. 2017, p.6.

⁷³ DONOHO, Doug. **Some critical Thinking About a Human Right to Water**. Disponível em: - <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=19+LSA+J+Int%27I+%26+Comp+L+91&srctype=smi&srcid=3B15&key=a4539de125bcae9c014c3bbd23a06e4a>>. Acesso em: 18 nov. 2016, p.2.

⁷⁴ UNITED NATIONS. **Zero Draft, The Future We Want**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documents/esboco-zero-do-documento-final-da-conferencia/at_download/zero-draft.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.11.

⁷⁵ UNITED NATIONS. **Zero Draft, The Future We Want**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documents/esboco-zero-do-documento-final-da-conferencia/at_download/zero-draft.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.11.

Normalmente não se é estabelecida uma preferência de uso na utilização de águas não navegáveis. Entretanto, inovando essa questão a *Berlin Rules* trouxe a prioridade ao falar em seu art. 14 que para se estabelecer um uso razoável e equânime, os Estados devem antes alocar as águas para suprir os direitos humanos vitais⁷⁶, como já foi dito anteriormente.

Nos comentários a esse artigo a *International Law Association* (ILA), analisa a falta de estabelecimento de preferências de uso dentro das regulações existentes, tratando como se fosse implícito dessas regulações, abarcando ainda a incerteza do que seria o significado de direitos humanos vitais⁷⁷.

A ILA é uma associação fundada em Bruxelas em 1873 e tem como objetivo estudar, clarificar e desenvolver o direito internacional tanto público como privado e o entendimento internacional e o respeito pelo direito internacional, possuindo um status consultivo para diversos órgãos da ONU, como uma organização internacional não-governamental, existindo atualmente mais de 4000 membros⁷⁸.

Portanto, a ILA tem importância perante o direito internacional a partir da busca pela sua evolução, tanto o é que a *Berlin Rules* é atualmente citada em diversos documentos da ONU, como a *UN Watercourse Convention* e o *Draft Articles on Transboundary Aquifers*.

Entretanto, mesmo possuindo documentos posteriores a criação da *Berlin Rules*, como o *Draft Articles on Transboundary Aquifers*, não há nenhuma menção expressa quanto ao estabelecimento da prioridade de uso em relação ao direito humano.

O que ocorre em tal documento é uma ligação com as possíveis utilizações, alegando da mesma forma que a *UN Watercourse Convention* em que não existe prioridade sobre os usos tratados na Convenção.

Como parte da evolução do direito à água em seu reconhecimento internacional, a prioridade de uso vem para sua efetivação de forma a elevar seu status.

⁷⁶ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Berlin Conference (2004) Water Resources Law**. Disponível em: <http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em 29 out. 2016, p. 22.

⁷⁷ *Ibidem*, *loc cit*.

⁷⁸ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **About us**. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/index.php/about-us/aboutus2>>. Acesso em: 17 mar. 2017, p. 1.

Ao se tratar aqui da aplicação da prioridade de uso para direito humano vital em uma situação de crise vivenciada pelos Estados, alguns mais que outros, em relação a diversos direitos humanos, dentre eles a água, como já demonstrado neste trabalho, se procura buscar por uma solução alternativa dentro dos recursos naturais disponíveis pelos Estados.

3.1.2 Dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e Suas Proteções Referentes ao Direito Humano à Água

Atualmente, em nível regional existem três principais sistemas de proteção aos direitos humanos: o interamericano; o africano e o europeu.

Como é possível observar, o direito à água nem sempre esteve explícito nas proteções aos direitos humanos sendo apenas possível sua proteção pela sua relação inseparável com o direito à vida.

No âmbito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não é possível encontrar o direito à água expressamente tratado, podendo apenas ser feita sua relação com o direito à vida expressado no art. 4.1 da Convenção⁷⁹.

Entretanto, a partir de uma análise de alguns casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível notar a importância e a relação estabelecida entre a violação do citado artigo e do direito à água.

Um desses casos é o Caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay* que trata sobre uma reivindicação de propriedade pela comunidade que já tramitava a anos sem solução do Estado e tal demora acabou por acarretar diversas violações de direitos humanos, dentre elas o direito à alimentação e saneamento.

⁷⁹ COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017, p. 2.

No caso em questão, uma das análises feita pela Corte foi a observância da quantidade mínima necessária de água, em que no caso da comunidade estava sendo 2.17 litros por dia, enquanto o mínimo deveria ser 7,5 litros por dia⁸⁰.

Em caso semelhante, *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*, a corte decidiu da mesma forma em relação ao acesso à água com o direito à saúde⁸¹:

167. Las afectaciones especiales del derecho a la salud, e íntimamente vinculadas con él, las del derecho a la alimentación y el acceso al agua limpia impactan de manera aguda el derecho a una existencia digna y las condiciones básicas para el ejercicio de otros derechos humanos, como el derecho a la educación o el derecho a la identidad cultural⁸²

Portanto, não só a Corte relacionou o direito à água como demonstrou a importância de tal direito perante o respeito a saúde, educação e de uma existência digna. Não sendo a observância da água perante a vida, mas sim diante de tantos outros direitos a ela relacionados.

A Corte Interamericana, diante de sua jurisprudência, considera o direito à água um direito humano com quantidade mínima e de qualidade com um fundamento em uma garantia essencial⁸³.

Assim como a Convenção Interamericana de Direitos humanos, a Carta Africana de Direitos Humanos e das Pessoas (Carta Africana) não possui referência expressa ao direito humano à água, e por isso uma análise deverá ser feita dentro do sistema de proteção de direitos humanos e das decisões feitas pela Comissão Africana de Direitos Humanos.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguay.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2017, p. 49, para.195.

⁸¹ *Idem*. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/yakye_axa.pdf>. Acesso em: 04 abr 2017, p. 32, para. 167.

⁸² “167. Os efeitos do direito à saúde e, estando intimamente ligado a ele, o direito à alimentação e o acesso à água limpa impactam de maneira aguda o direito a uma existência digna e as condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, como o direito a educação e a identidade cultural” (tradução livre)

⁸³ SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. **XXV Congresso do CONPEDI-Curitiba, Direito Ambiental e Socioambientalismo I.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/9z0fUuzlHRfx1y39.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017, p. 20.

Na Carta é possível encontrar o direito à vida sendo tratado a parte da inviolabilidade do ser humano e ainda o direito a sua integridade, no art. 4⁸⁴.

Apesar da Carta não tratar do direito à água é possível encontrar em outros instrumentos africanos de proteção aos direitos humanos esse direito.

Na Carta Africana de Direitos de Bem-Estar das Crianças, instrumento da Comissão Africana de Direitos Humanos e das Pessoas, da mesma forma que a Carta Africana, que em seu art. 14 vem a tratar da saúde, e para sua proteção os Estados deverão garantir medidas para assegurar uma nutrição adequada e uma água potável de qualidade⁸⁵.

Além disso é possível tratar do direito à água no protocolo feito à Carta Africana, sobre os Direitos das Mulheres na África, que em seu art. 15 trata sobre o direito a uma alimentação adequada com a acesso a água potável e ainda água suficiente para que seja possível a produção adequada de comida⁸⁶.

Há ainda a posição da Comissão Africana de Direitos Humanos e das Pessoas que vem a tratar o direito a água a partir de uma análise com o direito à dignidade, que se encontra no art.5º da carta, o direito à saúde, encontrado no art. 16, e o direito a um meio ambiente saudável, colocado no art. 24 da carta⁸⁷.

No caso *Free Legal Assistance Group and Others v Zaire*, a comissão estabeleceu que o Estado faltou em prover medidas de forma garantir a saúde mental e física, citando como o exemplo a falta de acesso à água potável, e portanto violando o art. 16 da carta que trata do direito à saúde⁸⁸.

⁸⁴ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **African Charter on Human and Peoples' Life**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017, p. 3.

⁸⁵ *Idem*. **African Charter on the Rights and Welfare of the Child**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/child/achpr_instr_charterchild_eng.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017, p.5.

⁸⁶ *Idem*. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017, p.17.

⁸⁷ BULTO, Takele Soboka. **The Extraterritorial Application of the Human Right to Water in Africa**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 70.

⁸⁸ AFRICAN COMMISSION ON THE HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Free Legal Assistance Group and Other v Zaire, communication 25/89, 47/90, 56/91, 100/93**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/18th/comunications/25.89-47.90-56.91-100.93/achpr18_25.89_47.90_56.91_100.93_eng.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017, p.3, para. 47

É possível encontrar outros casos em que houve a relação entre o direito a um acesso à água e a violação do direito à saúde, como por exemplo no *Landmark case Against Nigeria*⁸⁹.

Em virtude do silêncio da Carta Africana e diante dos casos apresentados, bem como de resoluções já tratadas pela Comissão Africana, em 2015, foi publicada pela Comissão uma resolução tratando apenas sobre o direito à água, sendo ainda levado em conta em seu contexto o princípio da cooperação, da utilização por equidade e razoabilidade, já considerados no âmbito internacional, ainda sendo lembrado que 2 a cada 5 africanos não tem o acesso à água potável⁹⁰, de forma a destacar a importância da resolução.

Nela é tratado sobre o direito a proteção das águas pelos Estados, bem como, o dever de uma divisão equânime e racional da água, devendo não haver a discriminação entre as pessoas dos Estados que dividem o recurso natural⁹¹.

A discriminação tratada pela resolução é extremamente importante quando se está tratando de um recurso natural transnacional, afinal o direito de acesso à água deverá ser concedido a todos, e partir do respeito pelos princípios referentes a utilização da água e do estabelecimento de uma prioridade de uso, poderá sim, ser evitado a discriminação das pessoas e populações dependentes do recurso que os Estados dividem.

Por último, no sistema Europeu de proteção aos direitos humanos há, como principais a serem tratados nesse trabalho, a carta europeia de recursos de água e o movimento europeu chamado "*Water is a Right*".

Na carta europeia de recursos de água há em seu parágrafo 1º uma análise sobre a água a partir de sua importância vital para todas as formas de vida e ainda a sua importância para a proteção do meio ambiente⁹².

⁸⁹ BULTO, Takele Soboka. **The Extraterritorial Application of the Human Right to Water in Africa**. New York: Cambridge University Press, 2014, p. 70.

⁹⁰ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. **Resolution 300 on the Right to Water Obligation – ACHPR/RES.300**. Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/17th-ao/resolutions/300/>>. Acesso em: 13 abr. 2017, p. 1.

⁹¹ *Idem*. **Resolution 300 on the Right to Water Obligation – ACHPR/RES.300**. Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/17th-ao/resolutions/300/>>. Acesso em: 13 abr. 2017, p. 2.

⁹² COUNCIL OF EUROPE. **European Charter on Water Resources**. Disponível em: <http://mountainlex.alpconv.org/images/documents/European_agreements/European_Charter_on_Water_Resources.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017, p.1.

Em seu art. 5º, há o tratamento quanto a quantidade de água suficiente para o ser humano, sendo levado em conta o direito fundamental a nutrição e ainda à saúde, devendo a quantidade de água ser suficiente e de qualidade do ponto de vista da saúde e higiene⁹³.

Logo, no sistema europeu já é possível encontrar documento específico quanto a água e ainda demonstrando a importância da água perante outros direitos, ou seja, para que haja um maior respeito aos direitos humanos, a água deverá ser de livre acesso e de qualidade.

A água se mostra importante não apenas para a vida, ou uma vida digna, mas para a saúde e desenvolvimento da sociedade e dos Estados. Nada mais poderia o Estado se não buscar os meios mais eficientes para garantir tal direito.

Diante de tais sistemas é possível demonstrar que apesar de ainda não haver uma prioridade de uso, a sua instituição seria mera consequência lógica para implementação de medidas que favoreçam o direito a água perante Estados que dividem recursos naturais.

Há ainda na Europa uma iniciativa dos cidadãos chamada "*Water is a Right*", essa iniciativa requer uma participação mais democrática da União Europeia por parte de seus cidadãos, entretanto a Comissão Europeia poderá rejeitar a proposta, isso foi alcançado em 2012 com o tratado de Lisboa, possibilitando assim os cidadãos da União Europeia requererem questões de direito público, saúde, meio ambiente e mercado interno⁹⁴.

Essa iniciativa em específico tem 3 objetivos principais, o primeiro seria garantir a água e o saneamento para toda União Europeia; o segundo seria o direito humano antes do interesse de mercado: não liberação dos serviços de água; e um acesso global à água e ao saneamento para todos⁹⁵.

Essa ideia trazida pelos cidadãos da União Europeia propõe justamente a prioridade de uso da água para os direitos humanos, afinal, como já foi demonstrado

⁹³ COUNCIL OF EUROPE. **European Charter on Water Resources**. Disponível em: <http://mountainlex.alpconv.org/images/documents/European_agreements/European_Charter_on_Water_Resources.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 2.

⁹⁴ BERGE, Jerry Van den Berge. **The European Citizens' Initiative "Water is a Right!": Potable Water and a Safe System of Sanitation for all**. Disponível em: <ec.europa.eu/citizens-initiative/public/documents/20>. Acesso em: 20 abr. 2017, p.1.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 2.

anteriormente⁹⁶ a maior parte da água utilizada no mundo é para a agricultura e indústria, e diante da prioridade de uso, a utilização da água deverá ser em sua maioria para suprir os direitos humanos básicos, e dentre eles o direito humano à água.

A água é um direito limitado e essencial para a saúde e a vida, e a ideia trazida pela iniciativa em sua segunda demanda é de que a água não é um *commodity* e sim um direito humano fundamental e público. Dessa forma se propõe garantir a proteção da água e meio ambiente prevalecendo os interesses comerciais⁹⁷.

O que é trazido demonstra apenas que o que está sendo tratado aqui vai além de mera questão pública de direito humano, mas algo que vem sendo solicitado pelos cidadãos de um dos continentes desenvolvidos do globo e que entendem a importância que deve ser dada ao acesso à água e saneamento.

É importante tratar desses sistemas de proteção dos direitos humanos por que demonstra uma evolução tomada pela sociedade na matéria de direito humano à água, que apesar de não ser negada sua importância, continua sendo um direito violado e que possui dificuldades de ser desenvolvido por alguns Estados.

Em todos os sistemas demonstrados, mesmo quando não havia algo específico em relação ao direito à água nas cartas de direitos humanos, as resoluções publicadas e os casos julgados demonstram a crescente importância desse acesso à água e ainda uma recente preocupação com sua escassez.

A iniciativa dos cidadãos da União Europeia demonstra que mesmo com essa evolução ainda falta muito a crescer nessa matéria, sendo um passo grande perante a sociedade o estabelecimento da prioridade de uso para proteção dos direitos humanos sobre aquíferos transnacionais.

Afinal, quando se está tratando de um recurso natural dividido entre Estados, está se analisando um assunto delicado, afinal, interesses estatais podem conflitar e um recurso natural, numa época como a atual em crise, é essencial para manutenção da economia, políticas públicas e desenvolvimentos dos Estados.

⁹⁶ Tema tratado no capítulo 2 (2.3)

⁹⁷ BERGE, Jerry Van den Berge. **The European Citizens' Initiative "Water is a Right!": Potable Water and a Safe System of Sanitation for all.** Disponível em: <ec.europa.eu/citizens-initiative/public/documents/20>. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 2.

Com a prioridade de uso sobre os direitos humanos vitais, e dentre eles o acesso à água, os Estados que dividem tal recurso nada mais teriam do que um recurso comum, sendo esse um passo para o desenvolvimento dos Estados e da sociedade.

3.2 DO DIREITO HUMANO À ÁGUA E SUA RELAÇÃO COM A POBREZA E ECONOMIA MUNDIAL

A Europa e os Estados Unidos sofriam com baixa expectativa de vida, alta mortalidade infantil e saúde pública de péssima qualidade, com a chegada do século 20, essa realidade mudou com a industrialização⁹⁸.

Neste cenário, houve o aumento da expectativa de vida e a diminuição da mortalidade infantil, e as pessoas começaram a ter uma melhor saúde com o acesso a uma água limpa e do saneamento⁹⁹.

Com essa melhora, houve o crescimento da economia e do desenvolvimento humano, e com esse aumento, o acesso à água limpa se tornou um investimento, melhorando cada vez mais a qualidade de vida e chegando a realidade vivida nos países ricos de hoje, em que alguns estão começando a sofrer diante da crise de água¹⁰⁰.

Boas condições de saúde permitem que o indivíduo não tenha sua capacidade diminuída, e isso perpassa pela qualidade de água e o saneamento básico¹⁰¹.

Essas relações são de extrema importância, já que para um bom desenvolvimento, não apenas intelectual, é necessário um acesso a água de qualidade.

Estima-se que 40% da população mundial carece de acesso a um abastecimento de água suficiente, e que 2.4 bilhões de pessoas não possuem acesso ao saneamento básico¹⁰². Número extremamente alarmante diante da evolução social que temos

⁹⁸ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM. **Human Development Report 2006, Beyond Scarcity: power, poverty and the Global water crisis**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/267/hdr06-complete.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.44.

⁹⁹ *Ibidem, loc cit.*

¹⁰⁰ *Ibidem, loc cit.*

¹⁰¹ DIAS, Gabriel Dourado. Água Pobreza e Direitos Humanos. **Revista do CEPEJ**. Bahia: Salvador, nº XII, jan. 2013, p. 379.

¹⁰² UNITED NATIONS. **Clean Water and Sanitation: why it matters**. Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment/wp-content/uploads/2016/08/6_Why-it-Matters_Sanitation_2p.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016, p.1.

vivido e dos avanços tecnológicos, razão pela qual deve ser motivo de reflexão já que diante de todas as evoluções ainda estamos um passo atrás na relação com direitos humanos, ainda que básicos, como água e comida.

De acordo com o *Report on Human Development* feito pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD), a relação de segurança humana e segurança à água existe, e está ligada a um acesso a água que seja de qualidade e em um preço acessível para que seja levado a uma vida saudável, digna e produtiva¹⁰³. Quando essas condições não são cumpridas e o acesso à água é impedido as pessoas, pode causar um risco à segurança humana, que, poderá causar uma saúde de má qualidade e uma vida indigna¹⁰⁴.

Isso apenas mostra que o direito humano à água, bem como qualquer outro direito humano vital, tem ligação com diversos aspectos da vida da pessoa, além da sua sobrevivência. Demonstra, assim, que, para um país, preservar tal direito vai além do que a obrigação estatal perante os direitos humanos, mas sim à vontade do Estado em continuar desenvolvendo, bem como, à necessidade da continuidade da indústria com trabalhadores saudáveis.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos nota-se o caso *Yanomami*, em que se discutia uma estrada que passava pelo território de Yanomami e a extração de ouro por conta disso houve a poluição da área e das águas, que provocavam graves doenças aos membros da comunidade¹⁰⁵. A Comissão destacou nesse caso que era necessário a proteção do direito à saúde e do direito a um meio ambiente sadio¹⁰⁶.

Em comunicados contra a República de Zaire, a Comissão Africana de Direitos Humanos entendeu que houve negligência do governo em prover serviços básicos, tais como água potável e eletricidade, sendo uma violação da Carta Africana de Direitos Humanos, que determina que todo indivíduo tem o direito a gozar das

¹⁰³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM. **Human Development Report 2006, Beyond Scarcity: power, poverty and the Global water crisis**. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/267/hdr06-complete.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p.19.

¹⁰⁴ *Ibidem, loc cit.*

¹⁰⁵ COMISIÓN INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. **Resolucion n. 12/85**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 1.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 4.

melhores condições de saúde física e mental devendo os Estados adotarem as medidas necessárias para proteger a saúde de seu povo¹⁰⁷.

A partir dos casos apresentados no âmbito internacional dos direitos humanos, o direito humano à água está relacionado a saúde e ao desenvolvimento da pessoa, portanto, a falta de água e saneamento são influências diretas para o desenvolvimento da pessoa.

De acordo com um artigo da Organização Mundial de Saúde com acesso a uma água de qualidade e a saneamento nas escolas, há um aumento na presença dos alunos e ainda há uma menor quantidade de pessoas saindo da escola¹⁰⁸.

A Resolução 15/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU trata que mais de 443 milhões de dias escolares são perdidos em virtude de doenças relacionadas com o acesso à água de má-qualidade¹⁰⁹.

Se por conta da falta de acesso à uma água de qualidade, bem como a qualquer acesso à água, há uma menor participação em escolas, um país não teria condição de desenvolver as pessoas nele existentes, aumentando seu nível de pobreza e desenvolvimento, até mesmo o econômico.

Os art. 11 e 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que toda pessoa tem o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental¹¹⁰. No comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, foi estabelecido em seu p. 3 que o direito à água faz parte da categoria para ser estabelecido como padrão de vida¹¹¹. No mesmo comentário, o Comitê estabeleceu que o direito à água não pode ser extraído do direito à saúde e comida adequada¹¹².

¹⁰⁷ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. **Free Legal Assistance Group and Others v. Zaire**. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/18th/communications/25.89-47.90-56.91-100.93/achpr18_25.89_47.90_56.91_100.93_eng.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017, p. 3.

¹⁰⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Right to water**. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017, p. 7.

¹⁰⁹ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human Rights and Access to Safe Drinking Water and Sanitation (A/HRC/RES/15/9)**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 abr. 2017, p. 2.

¹¹⁰ BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016, p. 4.

¹¹¹ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 15: The Right to Water**. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2016, p. 2.

¹¹² *Ibidem*, p. 2.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.¹¹³

Dessa forma, a partir do que é trazido pelo comentário geral, é possível ver uma ampliação de forma expressa para que seja abarcado o direito humano à água como forma de proteção tanto à comida, quanto a saúde, apenas reafirmando sua importância.

O direito humano à água tem extrema importância para o desenvolvimento das pessoas, e com isso um desenvolvimento dos Estados, já que existe uma perda econômica a partir da falta de água.

O estabelecimento da prioridade de uso não deve ser visto como um impedimento para o desenvolvimento estatal, mas sim como uma forma de aumentar esse desenvolvimento começando pelas pessoas e não pelas indústrias.

Evidente que não haverá o impedimento de utilização das indústrias e empresas agrárias, o que será modificado é a forma de utilização já que em primeiro lugar deverá ser estabelecido a água a população e posteriormente o acesso será para as outras formas de uso.

Portanto, não está se retirando a importância das outras formas de uso, o que está se buscando é um desenvolvimento da população do globo a partir da água, que terá como consequência a relação desse recurso com outros direitos humanos, podendo

¹¹³ BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016, p. 4.

chegar a ser diminuído gastos estatais, e, ainda, será tratada a utilização sustentável com outros olhares.

Valendo ser ressaltado que tudo deverá respeitar as obrigações perante recursos compartilhados, e também a utilização por outros Estados, o que apenas reafirma a sustentabilidade como melhor forma para se respeitar o desenvolvimento humano.

3.3 DA NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NO ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO

De acordo com Ian Brownlie a cooperação seria um dever coletivo dos Estados de terem responsabilidade sobre suas ações para criar uma qualidade de vida razoável como para aqueles de outros Estados¹¹⁴.

A Corte Internacional de Justiça, no caso *Pulp Mills (Argentina vs Uruguai)* destacou a importância da cooperação para que sejam cumpridas as obrigações dos Estados em relação a utilização das águas¹¹⁵.

Nesse caso, houve uma discussão sobre a construção de duas estações nos arredores do rio Uruguai, que divide os Estados em questão, e a Argentina alegou que as construções afetam o seu uso do rio, bem como, uma violação do tratado firmado pelas partes¹¹⁶.

Ao tratar de aquíferos transnacionais é necessário se falar sobre suas complicações e dificuldades, afinal é uma fonte natural de água dividida por dois Estados. Isso não ocorre apenas no caso de aquíferos, por isso se viu a necessidade de regulação.

Em diversos documentos como a *UN Watercourse Convention* e o *Draft Articles on Transboundary Aquifers*, vem a ser estabelecida diversas obrigações para os Estados e destacando o princípio da cooperação¹¹⁷.

¹¹⁴ BROWNLIE, IAN. **Principles of Public International Law**. New York: Oxford University Press, 2008, Seventh edition, p. 250.

¹¹⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on The River of Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 94.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 30.

¹¹⁷ UNITED NATIONS. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses**. Disponível em:

A cooperação tem relevância justamente por que um Estado deverá cooperar para que não haja a utilização do aquífero de forma a privar o outro Estado de cumprir com os direitos humanos, ou seja, deixando como prioridade para a cooperação os benefícios em relação aos direitos humanos assegurados.

No *Gabcíkovo-Nagymaros Project case* a Corte Internacional de justiça salientou a necessidade da cooperação entre os Estados quando afirmou sua necessidade para que o dano ambiental sofrido pela Hungria¹¹⁸.

Foi afirmado por Stephen McCaffrey nos comentários à *Berlin Rules*, que é impossível para as partes cumprirem as obrigações firmadas nesse documento e em qualquer outro que trate do regime de águas transnacionais, sem o respeito do princípio da cooperação¹¹⁹.

A cooperação é um princípio reconhecido internacionalmente em diversos aspectos. Ao tratarmos de aquíferos transnacionais, estamos tratando de uma maior necessidade de cooperação.

Os Estados que dividem essa fonte de água devem cooperar de diversas formas, dentre elas a partir da notificação e informação dos planos de utilização do curso de água, como tratado pela Corte Internacional de Justiça no caso *Pulp Mills*¹²⁰.

A cooperação além de visar a proteção da fonte de água, e buscar uma forma de que o interesse dos Estados que dividem tal fonte seja respeitado e que cada um tenha o direito a utilização da sua fonte natural sem a violação de sua soberania sobre isso.

Portanto, o estabelecimento da prioridade de uso não tem como objetivo a violação ou mitigação da soberania dos Estados que dividem uma fonte de água como o aquífero, sendo apenas uma forma de implementação, uma limitação, para que dentro da soberania de cada Estado haja primeiro a designação da água para satisfazer os

<http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p.6.

¹¹⁸INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Gabcíkovo-Nagymaros Project Case (Hungary/Slovakia)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 26.

¹¹⁹ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Berlin Conference (2004) Water Resources Law**. Disponível em: <http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 19.

¹²⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on The River of Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 129.

direitos humanos de forma razoável, sendo que venha a afetar o mesmo direito de outro Estado.

O conceito de soberania não é absoluto, e está sujeito ao dever de não causar dano ambiental em outro Estado¹²¹. Esse direito de soberania é discutido no âmbito da soberania sobre um recurso natural, sendo algo ainda extremamente debatido.

De acordo com Ian Brownlie a soberania seria uma doutrina básica constitucional que se consiste em Estados tendo uma personalidade legal e uniforme, sendo regido pela jurisdição, *prima facie*, exclusiva; o dever de não intervenção na área de exclusiva jurisdição de outro Estado; e a dependência de obrigações tratadas em costumes internacionais e tratados que tenha consentido¹²².

O Estado, portanto, estaria salvaguardando um *Jus Cogens* internacional, o direito à vida, considerado como uma norma imperativa de direito internacional, como tratado pela Convenção de Viena de 1969:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.¹²³

Portanto, como o direito à vida é reconhecido como uma norma *jus cogens* no âmbito internacional e com a proteção do direito à água, há a efetivação do direito à vida, como já foi tratado pelo juiz Tanaka, na sua opinião dissidente, no *South West African Case* da CIJ, em que tratou sobre os direitos humanos como pertencente ao *jus cogens*¹²⁴.

¹²¹ SOTO, Max Valverde. **General Principles of International Environmental Law**. Disponível em: <<http://nsuworks.nova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=ilsajournal>>. Acesso em: 22 out. 2016, p. 4.

¹²² BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. New York: Oxford University Press, 2008, Seventh Edition, p. 289.

¹²³ BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017, p. 12

¹²⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **South West African case: Dissenting Opinion of Judge Tanaka**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/46/4945.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017, p. 97.

A partir disso com a prioridade de uso, o Estado estaria efetivando sua cooperação com aquele com quem divide o aquífero, bem como não teria sua soberania limitada, já que dentro do âmbito interno estaria respeitando um dever que possui internacionalmente. Indo além de um costume internacional, mas aplicando um e respeitando uma norma imperativa.

A cooperação, como já demonstrado no caso *Gabcíkovo-Nagymaros* da CIJ, é um costume internacional e dentro do conceito aqui tratado deverá o Estado respeitar tal normal internacional.

Diante disso, a prioridade de uso não viria a afetar ou mitigar uma soberania estatal, seria tratada a partir de um costume internacional, como o direito à água é considerado, devendo no regime interno de cada Estado, e, em sua relação entre si, ser respeitada.

Da mesma forma que um Estado tem soberania permanente sobre sua fonte de água natural, como tratado pela resolução nº 1803 da ONU, desde que dentro dos limites da cooperação e dos direitos humanos¹²⁵

No caso de um recurso compartilhado, essa soberania estatal é mais limitada sobre o recurso, aderindo a certos direitos e deveres, em que deverá ser respeitada a cooperação a partir da troca de informações e consulta com o objetivo de otimizar o uso do recurso compartilhado, devendo ainda ser respeitada a obrigação de uma utilização equânime, para que não se cause um dano ao legítimo interesse dos Estados¹²⁶.

Considerando um limite a soberania a própria cooperação, o Estado para exercer sua soberania sobre aquilo que divide com outro deverá agir de forma a garantir a efetivação da cooperação.

É necessário ressaltar que o respeito ao princípio da cooperação é importante para que os Estados possam estabelecer as prioridades e bem como evitem um dano a

¹²⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Permanent Sovereignty over Natural Resources**. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803%28XVII%29>. Acesso em: 17 abr. 2017, p.1.

¹²⁶ SOTO, Max Valverde. **General Principles of International Environmental Law**. Disponível em: <<http://nsuworks.nova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=ilsajournal>>. Acesso em: 22 out. 2016, p. 5.

essa utilização que deverá sempre ter como objetivo o compromisso com o direito humano de acesso à água.

A partir da cooperação os Estados poderão prevenir ações e ter acesso a troca de dados, apenas aumentando a proteção do recurso natural, algo atualmente extremamente necessário para o controle da qualidade da água.

A soberania e sua relação com a cooperação é muito discutido, pois muitos Estados querem explorar suas fontes de água de forma desarrazoada e não se importando com os direitos humanos afetados ou até mesmo se a utilização do Estado transfronteiriço sendo afetada.

De acordo com um artigo realizado pela *UN WATER*, um projeto da Organização das Nações Unidas que visa a proteção e análise sobre a quantidade e qualidade de água no globo, os Estados que dividem um aquífero transnacional devem focar primeiramente na otimização dos benefícios para as gerações, e esses benefícios devem ser decididos de forma considerada justa¹²⁷.

Essa consideração de forma justa tem relação com a aplicação do princípio da equidade, que será abordado no próximo capítulo, e tem uma ligação importante com a cooperação, afinal, sem ela não será possível saber o que é considerado justo para cada Estado, e tão pouco poderá ser feita negociação entre estes para que tenham os seus direitos e deveres respeitados.

A prioridade não seria uma forma de se escusar das obrigações inerentes da cooperação, nem de mitigar a soberania, ela vem como uma obrigação que o Estado normalmente tem perante os direitos humanos, sendo apenas uma forma de buscar a efetivação desses direitos a partir da utilização dos recursos naturais disponíveis.

¹²⁷ UNITED NATIONS, Un Water. **Transboundary Waters: Sharing Benefits, Sharing Responsibilities.** Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/UNW_TRANSBOUNDARY.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017, p. 11.

4. A PRIORIDADE DE USO NOS AQUÍFEROS TRANSNACIONAIS COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO E PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

O estabelecimento da prioridade de uso não tem como objetivo sanar todos os problemas existentes em relação a falta de água, mas é uma das formas de trazer a priorização dos direitos humanos.

Pelo menos 148 países possuem pelo menos uma parte do território com uma bacia hidrográfica transnacional; 39 países possuem pelo menos em mais de 90% do seu território com uma ou mais bacias hidrográficas transnacionais¹²⁸.

Existem alguns países que não possuem um aquífero em sua área e que sua população sofre pela falta de acesso à água, entretanto, apesar do presente trabalho se especificar ao tratar dos aquíferos, os Estados podem buscar uma análise da prioridade para outros recursos.

Dentro dessa perspectiva o Estado não apenas estaria respeitando um direito humano à água com a prioridade, mas também, como consequência estaria respeitando deveres internacionais perante as futuras gerações, reutilização das águas, acesso à alimentação e proteção do solo.

4.1 BASE DE ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO: DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA ÁGUA

O princípio do uso razoável é tratado na maioria dos regulamentos de águas não-navegáveis, sendo um princípio base do tema, e, portanto, de extrema importância dentro da utilização de aquíferos, afinal como já estabelecido os regulamentos sobre águas não-navegáveis se aplicam aos aquíferos.

¹²⁸ UN WATER. **Water Security & The Global Water Agenda**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/watersecurity_analyticalbrief.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 7.

De acordo com a juíza Oliver Wendell Holmes da Suprema Corte dos Estados Unidos¹²⁹, um possível conceito para o princípio da equidade de uso:

A river is more than an amenity, it is a treasure. It offers a necessity of life that must be rationed among those who have power over it. New York has the physical power to cut off all the water within its jurisdiction. But clearly the exercise of such a power to the destruction of the interest of lower states could not be tolerated. And, on the other hand, equally little could New Jersey be permitted to require New York to give up its power altogether in order that the river might come down to it undiminished. Both states have real and substantial interests in the river that must be reconciled as best they may. The different traditions and practices in different parts of the country may lead to varying results, but the effort always is to secure an equitable apportionment without quibbling over formulas.¹³⁰

Essa abordagem trazida pela juíza americana trouxe em perspectiva o conceito da equidade de utilização, em que apesar dos estados terem certas prerrogativas perante a utilização do recurso, não poderiam utiliza-las em virtude da equidade, de forma a não afetar a utilização de um outro Estado.

Ao ser tratado na *UN Watercourse Convention*, o princípio da razoabilidade está dentro do art. 5º, e trata que como parte para uma utilização razoável, deverá ser aplicada a sustentabilidade do uso dentro dos interesses dos Estados que dividem o recurso¹³¹.

Logo, se nota como requisito dentro do princípio do uso razoável e equânime, o uso sustentável, sendo, inclusive, uma forma de projeção da necessidade de cooperação entre os países que dividem o recurso natural.

A prioridade de uso deverá respeitar estes princípios, e a partir de sua aplicação, seria apenas reforçado tais preceitos, a partir do respeito ao uso sustentável do aquífero, prolongando assim as outras formas de utilização

¹²⁹ UNITED STATES, Supreme Court. **New Jersey v. New York**, 283 U.S. 336 (1931). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/283/336/case.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

¹³⁰ “Um rio não é apenas uma amenidade, é um tesouro. Oferece a necessidade da vida que precisa ser racionada entre aqueles que tem o poder sobre isso. Nova York tem o poder físico de cortar a água em sua jurisdição. Mas, claramente o exercício desse direito de destruição do interesse de estados menores não poderá ser tolerado. E, por outro lado, tão pouco poderia New Jersey ser permitida de requerer que Nova York abra mão de todo o poder de forma que o rio venha a chegar sem redução. Ambos os estados têm um real e substancial interesse no rio que devem ser conciliados da melhor forma. As diferentes tradições em diferentes partes do país podem gerar vários resultados, mas o esforço é sempre para assegurar parte equânime sem utilizar formulas” (tradução livre)

¹³¹ UNITED NATIONS. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p.4.

Nos comentários ao art. 5º do *Draft Articles on Transboundary Aquifers*, foi estabelecido que todo Estado tem o direito de utilizar das águas do aquífero de forma razoável e equânime, desde que seu uso não exceda o direito de uso do seu Estado vizinho dessa fonte de água¹³². Este artigo vem a contemplar o conceito de equidade e razoabilidade.

Uma das questões que envolvem o princípio é, justamente, o respeito dentro dos limites de uso dos Estados, não devendo causar dano para aquele com quem divide o recurso natural.

Esse é um princípio extremamente importante nas ordenações de aquíferos e águas transnacionais, afinal é um recurso compartilhado e o Estado não poderá colocar somente seus interesses a frente, devendo sempre respeitar aquele com quem divide o recurso, abarcando assim a importância da cooperação.

A partir do princípio da equidade os Estados poderão aplicar de melhor forma a prioridade de uso pois haverá o respeito dentro dos limites de uso, devendo um deles ser justamente o direito humano.

No caso *Pulp Mills*, a CIJ estabeleceu que uma utilização equânime e razoável de um recurso compartilhado é a essência de um desenvolvimento sustentável, bem como o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental¹³³.

Como será demonstrado no próximo tópico, o uso sustentável seria uma das consequências do estabelecimento da prioridade de uso, e, portanto, seria uma forma de efetivar o princípio da equidade de uso.

Ainda poderá ser considerado que o princípio da equidade de uso tenta abarcar a proteção e o acesso à água, sendo por isso considerado não apenas um princípio de importância internacional como também de importância nacional, como tratado pela suprema corte dos Estados Unidos¹³⁴

¹³² INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p.40/46.

¹³³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on The River of Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 127.

¹³⁴ MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses**. New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007, p.385.

No caso *Gabickovo-Nagymaros*, a Corte também lidou com o princípio da equidade. Ao tratar desse princípio a corte estabeleceu que o conceito deste princípio seria a forma de se conseguir alcançar os objetivos das obrigações partilhadas entre os Estados que dividem uma fonte de água não navegável¹³⁵.

De acordo com os comentários realizados ao art. 5º no projeto da *UN Watercourse Convention*, todo Estado em seu território tem o direito a uma parte e porção equânime aos usos e benefícios de um curso de água internacional¹³⁶.

Ainda nesse documento, a utilização otimizada é um objetivo a ser perseguido pelos Estados que compartilham dessa fonte de água, sendo que a utilização otimizada não seria para se obter o uso máximo, significa que o uso deverá estar constituído em uma parte integral de um plano de desenvolvimento socioeconômico, bem como uma consideração ao princípio de desenvolvimento sustentável¹³⁷.

É a partir dessa perspectiva que a prioridade de uso se encontra, afinal, a partir da análise de um plano socioeconômico, os direitos humanos deverão ter sua prioridade ali estabelecidas como parte de uma perspectiva social, possuindo os Estados um fim comum.

Dessa forma os Estados, a partir do uso razoável e equânime, devem procurar um equilíbrio que tenha como resultado o menor dano para ou que inclua uma forma de compensação para o Estado que suporta a maior parte do dano¹³⁸.

Logo, é possível notar que como parte de uma equidade de uso há não apenas um uso sustentável como ideia, devendo ser encontrar um equilíbrio entre a utilização e a aplicação da sustentabilidade, afinal, o dano poderá ocorrer aos outros Estados que compartilham o recurso.

¹³⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE **Gabickovo-Nagymaros Project Case (Hungary/Slovakia)**. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016, p. 150.

¹³⁶ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses With Commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_3_1994.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 10.

¹³⁷ *Ibidem, loc cit.*

¹³⁸ MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses**. New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007, p. 387.

Logo, o estabelecimento da prioridade viria como uma forma de proteger os direitos humanos sem que houvesse violação desses princípios, servindo como reforço para aplicação deles.

No *Draft Articles on Transboundary Aquifers* nos comentários ao art. 5º foi estabelecido que normalmente uma utilização razoável está normalmente ligada a uma utilização sustentável ou otimizada, havendo inclusive um conceito científico definido dessa forma, como se a utilização fosse para buscar medidas com uma evidência científica que busca manter ou restaurar os níveis que o recurso natural produz um maior rendimento sustentável¹³⁹.

Entretanto, ainda de acordo com este documento, ao tratar de aquíferos esse conceito deverá ser tratado de forma diferente, já que as águas dos aquíferos recarregáveis ou não-recarregáveis são de uma forma ou de outra normalmente não-renováveis, logo o objetivo com o princípio da razoabilidade é maximizar e prolongar os benefícios do uso dessa água¹⁴⁰.

Essa ideia é de extrema importância, afinal reafirma a utilização de forma sustentável, e ainda coloca em perspectiva a ideia de preservar o aquífero para as futuras gerações, sendo uma questão muito discutida no âmbito dos recursos naturais já que um Estado que esgota seus recursos não terá uma população que sobreviva por muito tempo.

A prioridade de uso aqui não vem para esgotar os recursos, pois aqui temos a ideia de respeito ao acesso à água e ainda uma busca de proteção para os direitos humanos vitais, que consome, como já tratado¹⁴¹, apenas 8% de toda a água do mundo, devendo essa relação ainda aplicar a sustentabilidade.

Esse tipo de utilização prolongada deverá ser estabelecida a partir de uma utilização levando em conta as necessidades atuais e do futuro da população, bem como a utilização de fontes alternativas de água que podem ser acessadas¹⁴²

¹³⁹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 17.

¹⁴⁰ *Ibidem, loc cit.*

¹⁴¹ Tema tratado no Capítulo 2 (2.3)

¹⁴² *Op cit, p. 17.*

Como será abordado no próximo capítulo, uma das consequências lógicas de um estabelecimento de prioridade será o uso racional da água, pois impõe-se aos Estados o dever de preservar o recurso natural.

Não se busca limitar a produção industrial e agrônômica de um Estado, apenas sendo trazida uma possível solução para um tratamento de um direito que tem sofrido violações diante de uma crise mundial.

A equidade e razoabilidade de uso é uma das formas de se trazer equilíbrio para os Estados a partir da limitação de seus atos. A prioridade teria uma função parecida já que estaria limitando o uso, primeiro devendo ser alocada a água de forma a proteger o direito humano vital, e posteriormente para as indústrias e agronomias.

Em sua opinião separada no caso *Pulp Mills* da Corte Internacional de Justiça, o Juiz Antônio Cançado Trindade tratou sobre a relação de deveres com o meio ambiente e a futura geração, ou seja, dizendo que as decisões tomadas por governos podem ter impacto não apenas com o presente, mas também com as futuras gerações¹⁴³, questão que será analisada mais à frente.

Essa relação entre o presente e futuro também é abarcado pela equidade já que o que se busca é sua utilização a longo prazo.

Em relação ao princípio deve se entender que não tem o sentido de igualdade formal, ou seja, aquele Estado que tem 70% do aquífero no seu território não quer dizer que ele poderá utilizar 70% da água contida no aquífero, na verdade, a equidade vem sendo tratada a partir do conceito do que seria justo levando em consideração as necessidades de água e ainda a habilidade de utilizar a água de modo eficiente por aqueles Estados que partilham esse recurso natural¹⁴⁴.

Ainda, de acordo com a *Berlin Rules* existem fatores que poderão ser levados em consideração para que se considere respeitado o princípio da equidade de uso, que seria a priorização dos direitos humanos acima de qualquer outra de utilização¹⁴⁵.

¹⁴³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Pulp Mills on the River Uruguay: Separate Opinion of Judge Cançado Trindade**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017, P.103

¹⁴⁴ CHÁVARRO, Jimena Murillo. **The Human Right to Water a Legal Perspective at the International, Regional and Domestic Level**. Cambridge: Intersentia Ltd, 1ª Ed, 2015, p. 302.

¹⁴⁵ INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Berlin Conference (2004) Water Resources Law**. Disponível em: <http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016, p. 21.

Já na *UN Watercourse Convention* há uma lista desses fatores que seriam relevantes para se estabelecer um uso por equidade devendo ser analisado em cada caso, mas ao contrário do que faz a *Berlin Rules*, essa convenção não chega a priorizar os direitos humanos vitais que é apenas tratado no caso de conflito de uso e em tal circunstancia deverá ocorrer um tratamento especial para esses direitos¹⁴⁶.

Portanto, não apenas a prioridade de uso deve fazer parte daquilo que se considera justo a um Estado que utiliza um recurso natural compartilhado, como também estará relacionado com a obrigação do Estado em proteger os direitos humanos vitais.

Portanto, a prioridade de uso para os direitos humanos seria uma das limitações a utilização do recurso natural enquadrada no mesmo âmbito que a equidade e razoabilidade, ou seja, não vem a impedir as outras formas de utilização dos recursos, mas visa garantir o respeito das obrigações dos Estados perante tais recursos e a população.

A prioridade faria parte de uma negociação entre Estados em estabelecimentos de limites para que seja possível tanto preservar o direito humano vital do presente e das futuras gerações como também respeitar o acesso à água a todos, observando-se a sustentabilidade.

4.2 DO RESPEITO COM O DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À ÁGUA DE FUTURAS GERAÇÕES

Atualmente no âmbito internacional de direitos humanos existe uma discussão quanto ao direito das futuras gerações, ou direito intergeracional.

Essa discussão nasceu no âmbito do direito ambiental a partir das mudanças climáticas. Seu início ocorreu a partir da ideia da certeza das pesquisas quanto ao aquecimento global no âmbito internacional e a preocupação referente ao futuro das gerações.

¹⁴⁶ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses With Commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water.** Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_3_1994.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 48.

Na primeira conferência de mudança climática de 1979, foi realizada uma declaração (*“Declaration of the First World Climate Conference”*) e nela foi estabelecido a mudança climática e os objetivos para que se pudesse melhorar a qualidade de vida e ainda trata da sobrevivência da espécie humana a longo termo¹⁴⁷.

Essa foi a primeira conferência que em confirmou perante o âmbito internacional quanto a existência das mudanças climáticas e ainda que veio a tratar da importância de se estabelecer formas de preservar o direito das futuras gerações.

Com a prioridade de uso para direitos humanos estaria sendo tratado não apenas a prioridade em relação aos direitos imediatos, mas também a preservação dos direitos humanos a longo termo.

Ao tratar sobre a prioridade, está se buscando uma solução para os problemas expostos, destacando-se que qualquer decisão possui consequências de sua implementação, como será abordado mais à frente. Uma das consequências lógicas do estabelecimento da prioridade de uso é o uso racional da água, pois não apenas as empresas estarão limitadas, mas também as políticas públicas deverão se dedicar a um processo de reeducação da coletividade sobre o uso racional da água.

Justamente a partir de uma ideia de dignidade humana, surge o direito das futuras gerações, e dentro dele há o estabelecimento do princípio da equidade, fundado em 3 princípios: opção, qualidade e acesso¹⁴⁸.

De acordo com Edith Brown, esses princípios basilares vem pela ideia de opções comparáveis, que pelo primeiro princípio significa conservar a diversidade dos recursos naturais de forma que as futuras gerações consigam usar para satisfazer seus próprios valores; o segundo princípio seria da qualidade comparável que seria garantir a qualidade do meio ambiente e seu equilíbrio entre as gerações; e o terceiro seria do acesso comparável que significa um acesso da Terra e de seus recursos entre as gerações de forma não discriminatória¹⁴⁹.

¹⁴⁷ UNESCO. **Declaration of the First World Climate Conference**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0003/000376/037648eb.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017, p. 2/5.

¹⁴⁸ WEISS, Edith Brown. **Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law**. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>>. Acesso em: 22 abr. 2017, p.3.

¹⁴⁹ *Ibidem, loc cit.*

Esses princípios, portanto, seriam a base para a proteção dos direitos das futuras gerações.

Tal discussão tem importância em virtude de que ao tratar de direitos humanos e de sua relação com o meio ambiente, no caso os recursos naturais disponíveis, é necessário entender que não apenas os direitos imediatos são importantes, ou seja, a urgência do momento vivido pela sociedade tem importância, de forma que ao ser estabelecidas soluções para que haja uma proteção desses direitos, essas devem sempre buscar a proteção a longo prazo.

Como está sendo tratado do caso de um aquífero transnacional, que pode ser um recurso natural limitado e findo, as buscas por soluções devem sempre buscar conter uma utilização sustentável e de forma a proteger os direitos humanos.

Essa relação vem atrelada justamente com a ideia de utilização por equidade, ou seja, do que seria justo para cada Estado que divide o aquífero, e do que seria sustentável de forma que sua utilização seja maximizada.

A questão da utilização sustentável e do direito das futuras gerações nada mais é do que um compromisso ético e filosófico dos direitos humanos, afinal vem da relação entre o poder da geração atual sobre os recursos naturais de forma ser utilizado para o próprio benefício sem que haja uma preocupação com os descendentes e filhos a serem deixados, sendo essa lógica que governa normalmente as decisões econômicas tomadas¹⁵⁰.

Portanto, da mesma forma que o estabelecimento da prioridade de uso para direitos humanos visa uma solução para uma crise vivida, este poderá ter também como consequência o uso desarrazoado pela ideia de poder sobre aquele recurso natural.

Atualmente, vive-se uma crise por conta da escassez de água potável e de um saneamento básico de qualidade, por que quando a geração passada e a atual teve o acesso desregrado aos rios e lagos não havia o conhecimento nem a preocupação com a futura geração, tão pouco se sabia o que o uso irracional poderia levar a escassez.

¹⁵⁰ WEISS, Edith Brown. **In Fairness to Future Generations and Sustainable Development.** Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 22 abr. 2017, p.2.

A crise exposta em virtude da falta de água afeta diversos países, incluindo aqueles desenvolvidos, de forma que soluções precisam ser encontradas para que seja possível sustentar a atual população do mundo, já que sem a geração atual não haverá uma nova geração.

Usando os recursos do planeta apenas para o próprio benefício é passado todo o custo para as futuras gerações que, atualmente, estamos começando a pagar o preço. Portanto, é importante saber a relação entre o direito das futuras gerações e como deveria ser estabelecida uma prioridade de uso.

Como tratado por Edith Brown, existe a obrigação com as futuras gerações, devendo-se adotar estratégias para tratar o problema climático vivido no mundo, bem como o problema do acesso à água, em que sem esse reconhecimento a geração atual será beneficiada sobre os custos da futura geração, ou seja, filhos, netos, etc.¹⁵¹

Logo, se vê necessário uma conscientização sobre o assunto, já que mesmo com os documentos que existem atualmente ainda é possível notar uma discriminação entre os usos da água, principalmente entre o uso para a proteção dos direitos humanos.

Com a prioridade de uso seria possível diminuir o uso irracional da água, já que haverá uma limitação para as indústrias, e, com essa diminuição, principalmente em relação aos aquíferos, seria possível a proteção do direito de acesso da futura geração desse recurso vital.

O Conselho do Canadense em um documento realizado para aconselhar a implementação pela ONU, trata sobre o direito das futuras gerações ao acesso à água limpa e ao saneamento, demonstrando-se que esse direito é inerente a condição humana¹⁵².

Indo além, chega a ser tratado nesse documento que nenhuma resolução da ONU terá importância se as pessoas não a utilizarem para mudar o mundo, passando a ter o tanto de importância quanto a que as pessoas e comunidades dão a ela¹⁵³.

¹⁵¹ WEISS, Edith Brown. **Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law**. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>>. Acesso em: 22 abr. 2017, p. 7

¹⁵² COUNCIL OF CANADA. **Our Right to Water**. Disponível em: <<http://www.right2water.eu/sites/water/files/righttowater-0611.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017, p. 4/5.

¹⁵³ *Ibidem, loc cit.*

Isso é interessante de forma que o equilíbrio entre as gerações deve existir, lembrando que não é apenas os descendentes que sofrerão as consequências, mas imagine que, daqui a 50 anos, a atual geração de adultos terá em torno 70-80 anos e a por conta de sua utilização hoje, terá o seu direito básico restringido.

Ainda é de se pensar que da mesma forma que se vive uma crise, esta tende a se intensificar, e, quanto menores forem as precauções a serem tomadas, maiores serão as chances dos direitos humanos básicos não serem garantidos, por conta justamente de formas para sua garantia.

A Organização Mundial de Saúde também trata da proteção do direito das futuras gerações, em que há o dever do Estado em garantir que haja água suficiente e segura para não apenas as presentes gerações como para as futuras¹⁵⁴.

O Conselho de Direitos Humanos ao tratar do direito humano a água, abrange a necessidade da aplicação da sustentabilidade como forma a garantir o acesso à água para as futuras gerações¹⁵⁵, portanto, sendo aqui aplicada um dos requisitos do princípio da equidade de uso.

Logo, é possível verificar não apenas uma aplicação dos princípios básicos para a equidade de gerações, mas também a aplicação do princípio-base da utilização de águas não-navegáveis, sendo a equidade e razoabilidade de uso.

No mesmo documento, o Conselho entende que a distribuição da água deverá ocorrer dando prioridade ao consumo para a proteção dos direitos humanos¹⁵⁶. Logo, o que se vê é que com a prioridade sendo voltada para os direitos humanos será possível, em sua aplicação, a proteção das futuras gerações.

Isso demonstra que existe o movimento para que seja estabelecida a prioridade, entretanto, ainda assim não é encontrada qualquer convenção que trate sobre a utilização das águas algo quanto a aplicabilidade da prioridade de uso.

Seria como requisito para a priorização dos direitos humanos a proteção da futura geração, ou seja, não poderia ser pensado em uma proteção de direitos humanos sem

¹⁵⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Right to water**. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017, p 30.

¹⁵⁵ UNITED NATIONS COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. **The Right to Water: Fact Sheet n. 35**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017, p. 39.

¹⁵⁶*ibidem*, *loc cit*.

que seja abarcado o direito das futuras gerações, já que ao tratar de direitos humanos está se tratando de um direito básico para todos.

A ONU no *Report of the World Commission on the Environment and Development: Our Common Future*¹⁵⁷ traz:

We borrow environmental capital from future generations with no intention or prospect of repaying. They may damn us for our spendthrift ways, but they can never collect on our debt to them. We act as we do because we can get away with it: future generations do not vote; they have no political or financial power; they cannot challenge our decisions.¹⁵⁸

Essa relação realizada neste documento traz em perspectiva a ideia utilizada para que não ocorra a proteção das futuras gerações, fazendo com que o preço a ser pago pelas utilizações dos recursos, cheguem apenas para o nosso futuro e sem preocupar o nosso presente.

A ONU trata sobre a capacidade da humanidade de prover um desenvolvimento sustentável, que garante as necessidades atuais sem comprometer a capacidade da futura geração de garantir tais necessidades¹⁵⁹.

Dessa forma, dentro das prerrogativas de proteção dos direitos humanos é encontrada a proteção do direito das futuras gerações, nada mais sendo do que a proteção do meio ambiente.

E como foi demonstrado, não seria possível tratar da equidade de uso, que é o dever e direito básico dos Estados ao tratar de aquíferos transnacionais, sem que se pensasse na sustentabilidade, preservando a maximização da utilização.

Ao tratar dos aquíferos está se tratando de um recurso natural que tem limitação, e por isso deve ser tratado a partir de tal peculiaridade, afinal se o recurso poderá ter um fim, sua utilização deve ocorrer de forma a maximizar seu período de vida.

¹⁵⁷ UNITED NATIONS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017, p. 16.

¹⁵⁸ “Nós fazemos um empréstimo de capital ambiental das futuras gerações, sem nenhuma perspectiva de pagamento. Eles podem nos condenar por nossos modos esbanjadores, mas eles nunca colherão nosso débito com eles. Nós agimos dessa forma por que nós não somos condenados por isso: a futura geração não vota; eles não possuem poder político ou financeiro; eles não têm como desafiar nossas decisões” (tradução livre)

¹⁵⁹ *Op cit*, p. 16.

Dentro de suas peculiaridades, mesmo se tratando de um aquífero recarregável, se o uso ocorrer de forma agressiva a vida útil do recurso poderá ser menor do que se houvesse a aplicação de medidas sustentáveis.

4.3 CONSEQUÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DA PRIORIDADE DE USO DO ACESSO À ÁGUA E SUA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO

Para qualquer ato implementado existe uma consequência, sendo algumas delas aqui abordadas como reutilização das águas, o aumento da qualidade de vida do ser humano e a melhora na utilização do solo.

Não é possível a abordagem aprofundada das consequências que seguem, sendo abordado apenas a relação com a implementação da prioridade de uso e a crise vivenciada.

Atualmente, diante das dificuldades enfrentadas, as questões a serem abordadas tomam um patamar de necessidade para que os recursos e meio ambiente sejam protegidos para o futuro, e os do presente efetivados.

4.3.1 Busca Por Novas Fontes e Reutilização das Águas

Ao aplicar a prioridade de uso para os direitos humanos, grandes empresas da agricultura e grandes indústrias se verão forçadas a procurar novas formas de fornecer água o suficiente para seu abastecimento, já que sua utilização estaria limitada pela prioridade de uso e pelo próprio princípio da equidade.

Como dito em capítulo anterior, o desperdício da água em zonas urbanas chega a ser de 50% e pela agricultura chega a 30%¹⁶⁰, podendo se chegar a conclusão da falta da aplicabilidade de uma abordagem sustentável.

Logo, com tanto desperdício, não seria possível o gerenciamento sustentável da água, algo que já é possível notar como consequência em virtude da crise exposta.

¹⁶⁰ Tema já tratado no capítulo 2 (2.3)

Diante dos fatos, e do estabelecimento da prioridade, os particulares e os Estados se veriam forçados no desenvolvimento de novas fontes para seu abastecimento, de forma que não seria bem visto tais desperdícios.

A água residual é a combinação de um ou mais elementos, como: efluentes domésticos que consistem em água negra (referentes aos resíduos de banheiros) e a água cinza (referente aos de cozinha); água de efluentes comerciais e industriais, que normalmente contém químicos; os resíduos de hospitais e instituições e efluentes da agricultura¹⁶¹, sendo, portanto, a água poluída por conta dos usos e impedida de uso futuro.

Com o estabelecimento da prioridade de uso, empresas não estarão impedidas de utilizar os recursos, entretanto, o seu uso não poderá afetar a longo termo o acesso à água de forma a proteger os direitos humanos vitais.

Portanto, não poderia haver um uso de forma agressiva, e dentro dessa perspectiva, uma empresa procuraria outras formas de buscar seu sustento, formas talvez mais sustentáveis.

A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) traz um tratamento muito interessante e peculiar em relação a uma forma sustentável de uso da água, é a chamada reciclagem de água, em que toda a água utilizada nos perímetros urbanos (a água residual) seria tratada e reutilizada na agricultura, sendo que em seu tratamento seria deixado nutrientes pertinentes para a agricultura¹⁶².

De tal forma é possível que empresas e Estados consigam um uso mais sustentável de seus recursos, prolongando sua vida útil.

Atualmente, os governos têm aumentado seu investimento em água e saneamento em torno de 4,9% por ano, entretanto, cerca de 80% dos países dizem não ter dinheiro o suficiente para esse investimento¹⁶³.

¹⁶¹ UN WATER. **Waterwaste Management: A UN-Water Analytical Brief**. Disponível em: <http://www.unwater.org/fileadmin/user_upload/unwater_new/docs/UN-Water_Analytical_Brief_Wastewater_Management.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017, p.7.

¹⁶² FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Water Re-Use: Agricultural and Urban Management in a Recycling Society**. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i2616e.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 2.

¹⁶³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Financing Universal Water, Sanitation and Hygiene under the Sustainable Development Goals: UN-Water Global Analysis and Assessment of Sanitation and Drinking-Water**. Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/254999/1/9789241512190-eng.pdf?ua=1>>. Acesso em: 26 abr. 2017, p.11.

Em virtude da crise exposta, as soluções por formas de investimento em uma proposta sustentável para a utilização das águas são necessárias. Pelo mesmo motivo, o aumento no valor da água é natural diante de sua escassez.

A partir de uma abordagem estatal influenciando empresas a uma abordagem sustentável em relação da utilização da água, será possível diminuir tais custos.

Portanto, a busca por uma utilização reciclável e sua aplicação poderá trazer benefícios para as empresas, o Estado, e para as pessoas.

Com a prioridade de uso isso poderá ser concebido já que como parte dessa prioridade encontra-se a sustentabilidade e a utilização de forma maximizar o uso.

O aquífero é um recurso limitado, em alguns casos a água que é dali retirada poderá não ser novamente retornável em curto prazo, e diante dessa realidade a sua utilização deverá ocorrer de forma a buscar uma prática que prolongue o possível uso.

Da mesma forma que um exemplo de tratamento de esgoto como forma de reutilização da água seria extremamente viável, já que em boa parte do mundo os sistemas aplicados ou não funcionam corretamente ou não são de qualidade, levando a um aumento na poluição de rios, mares e solos¹⁶⁴.

Existe um total de 2.5 bilhões de pessoas que possuem um tratamento de esgoto precário como forma de saneamento¹⁶⁵, em um total de quase 9 bilhões de pessoas no mundo, algo extremamente complicado já que isso gera um grande acesso a doenças.

Uma abordagem sustentável na utilização da água por empresas é algo extremamente analisado a partir de suas vantagens e desvantagens, afinal a simples propaganda de que tal empresa usa uma abordagem sustentável não é suficiente para a decisão, pois o que seria mais interessante é o lucro..

A partir de uma abordagem sustentável em relação ao uso de água, uma empresa poderá prevenir e reagir a uma crise operacional de água resultante de uma disponibilidade inadequada, suprimento ou qualidade de água ou dependentes da água sobre uma região específica¹⁶⁶.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p.15.

¹⁶⁵ *Ibidem*, *loc cit.*

¹⁶⁶ WATER MONOGRAPHIES, UN WATER. **Water and Sustainable Development**. Disponível em: <<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/wm-iii-eng.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017, p.33.

É interessante analisar essa abordagem pois se percebe que não apenas a população e o Estados estariam se beneficiando pelo uso sustentável da água, mas a empresa e seus sócios e acionistas terão extremo interesse nessa questão, já que em momentos delicados, a falta de água poderá não ser uma preocupação.

Isso não apenas ocorre na indústria, mas também na agricultura, em que o tratamento de águas residuais para sua reutilização é extremamente bem visto já que diminui a probabilidade de seca na região¹⁶⁷. E, ainda, uma aplicação da agricultura sustentável poderá não apenas beneficiar a proteção dos recursos de água como também poderá permitir uma maior recarga de aquíferos, sendo algo extremamente benéfico ao solo¹⁶⁸.

Essa abordagem demonstra que a prioridade de uso poderá beneficiar de diversas formas o acesso à água, não somente para os direitos humanos vitais, mas também industrialmente e pela agricultura, melhorando assim, as condições da poluição dos recursos naturais.

A partir do estabelecimento da prioridade de uso é possível entender que como uma consequência pela busca da efetivação do direito humano vital, as formas sustentáveis acabarão sendo vistas como oportunidades para que haja um aumento da utilização da água sem afetar o acesso, a longo termo do recurso, para a subsistência.

Ao falar do tratamento da água residual é possível tratar de dois tipos de tratamento, o centralizado e o descentralizado. O centralizado é o mais utilizado no mundo e se trata de um sistema em larga escala em que normalmente há a descarga da água residual em águas de superfície; enquanto o descentralizado é aquele em que cada casa, empresa e grupos de indivíduos podem produzir um sistema local para a reutilização.¹⁶⁹

¹⁶⁷ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 42.

¹⁶⁸ *Ibidem, loc cit.*

¹⁶⁹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 42/43.

O sistema de tratamento de esgoto centralizado em países desenvolvidos não é efetivo e por isso cerca de 80% poderá sequer ser tratado ou simplesmente descarregado em cursos de água¹⁷⁰, algo que chega a ser absurdo não apenas para o meio ambiente, mas para a própria sociedade que está começando a sofrer a partir da crise vivenciada atualmente.

A água poluída e de má qualidade não afeta apenas os direitos humanos, mas também a agricultura e indústria, destruindo a qualidade das plantações e no caso dos aquíferos a qualidade do solo pela salinização, e no caso das indústrias em virtude da poluição e má qualidade poderá haver uma realocação do local por que a indústria precisa de uma certa qualidade de água, e isso leva a custos maiores¹⁷¹.

Cerca de 70% dos resíduos industriais em países em desenvolvimento são jogados sem tratamento em leitos de água contaminando o recurso e o suprimento de água utilizado pelas pessoas¹⁷².

Logo, com a crise a necessidade de uma abordagem sustentável vai além do simples estabelecimento da prioridade de uso, mas atualmente é imprescindível para evitar prejuízos.

Ao tratar dos aquíferos é possível ver que os prejuízos vão além da simples falta de água, partindo para uma análise do solo e ainda de sua qualidade, algo que afeta diversas atividades dentre elas a agricultura de subsistência.

É ainda algo crescente entre os Estados o estabelecimento de políticas públicas para adoção de uma ideia sustentável, mas é algo que o futuro que está na porta vê como indispensável para que se possa manter o desenvolvimento do Estado, ser humano e economia.

A prioridade busca estabelecer uma solução para a proteção do direito humano à água, para que seja possível a utilização dos aquíferos como tal fonte a longo prazo.

É necessário ressaltar que o acesso a água dos aquíferos pode ser difícil em alguns casos, e, atualmente existem alguns aquíferos com águas com má qualidade em

¹⁷⁰*Ibidem*, p. 43.

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 33/34.

¹⁷² UN WATER. **Water Security & The Global Water Agenda**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/watersecurity_analyticalbrief.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 7.

virtude da má utilização do solo e de poluições, mas com a tecnologia que se tem acesso atualmente é possível ter um acesso de qualidade.

A reutilização da água residual é uma opção importante já que leva em consideração todo o ciclo da água otimizando a sua utilização, essa opção tem sido bem aceita na agricultura em várias partes do mundo, como é o exemplo da Espanha que utiliza a ideia de reutilização na agricultura em partes do país¹⁷³.

Atualmente o Japão possui o maior esquema de reutilização de águas em quase todos os usos, como agricultura, indústria e urbano, possuindo cerca de 1.800 sedes de tratamento de água¹⁷⁴. Outros Estados, como os Estados Unidos possuem 800 sedes, a América Latina apenas 50 e a África 20 sedes¹⁷⁵.

Em 50 anos mais de 40% da população do mundo vai morar em países sofrendo com a escassez de água e a cada dia que se passa o valor da água reutilizada tem sido reconhecido, e com isso o número de Estados e de empresas adotando essa perspectiva sustentável está aumentando.¹⁷⁶

Em virtude disso a prioridade vai apenas aumentar essa procura sendo algo benéfico para a população, os Estados e as empresas, já que com uma pratica sustentável há menor poluição dos recursos, assim como uma maior duração dos mesmos, e ainda há uma maior sustentabilidade das empresas.

A prioridade de uso para direitos humanos busca uma utilização sustentável dos recursos de forma a priorizar a sua aplicação para os direitos vitais do ser humanos, algo que traz benefícios para o desenvolvimento da sociedade.

Com uma utilização sustentável será possível buscar uma utilização que traga um menor impacto para os aquíferos e ainda possibilitando sua recarga, já que no caso da agricultura, quando se é adotada a chamada agrofloresta, é possível haver o aumento da recarga dos aquíferos¹⁷⁷.

A chamada agrofloresta ou agricultura sintrópica é uma forma de agricultura sustentável que busca aplicar os processos naturais as práticas agrícolas,

¹⁷³ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **The Wealth of Waste**. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/012/i1629e/i1629e.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017, p. 12.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 13.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 11.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 13.

¹⁷⁷ WATER MONOGRAPHIES, UN WATER. **Water and Sustainable Development**. Disponível em: <<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/wm-iii-eng.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017, p.20.

estabelecendo áreas altamente produtivas e independentes, sendo capaz de regular um microclima no local em que é aplicada¹⁷⁸.

Na monocultura há apenas a plantação de um tipo de semente por área delimitada, na agrofloresta se procura plantar diversos tipos de sementes, de plantas completamente diferentes, na mesma área e ao mesmo tempo, permitindo uma maior biodiversidade no local, o aparecimento de espécies de animais e ainda curando o solo que pode estar danificado, e com tal biodiversidade estaria as plantas e animais se organizando como em uma floresta, diminuindo assim a chance de pragas também¹⁷⁹.

Essa é uma das formas de agricultura sustentável que é capaz de diminuir a utilização da água e ainda proteger todo um ecossistema, e no Brasil está começando sua aplicação.

A empresa Pão de Açúcar iniciou em uma de suas fazendas sua produção e que apesar das dificuldades iniciais se presume que estará nos mercados em pouco tempo¹⁸⁰.

Com este tipo de prática e de política pública será possível uma maior proteção dos recursos naturais, dentre eles os aquíferos, e uma utilização das águas de forma sustentável permitindo uma duração maior dos recursos, desde que a prática seja feita por instrumentos de qualidade, de forma a prevenir vazamentos do esgoto a ser tratado.

A prioridade de uso busca uma solução para o problema da falta de acesso a uma água de qualidade pelos seres humanos, e com ela é possível notar consequências de sua implementação tanto para os Estados como para as empresas, e apesar de certas dificuldades que podem ser enfrentadas, a implementação dessa medida poderá trazer grandes benefícios para as pessoas, meio ambiente, o capital e o desenvolvimento dos Estados.

¹⁷⁸ AGENDA GOTSCH. **Sintropia: Universo de Conceitos**. Disponível em: <<http://agendagotsch.com/pt/syntropy>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p. 2.

¹⁷⁹*ibidem*, p. 3.

¹⁸⁰ FELIPE FLORESTI. **A revolução da Floresta**. Revista Superinteressante. São Paulo. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ideias/a-revolucao-da-floresta/>>. Acesso em: 30 abr. 2017, p. 4.

4.3.2 O Aumento da Qualidade de Vida do Ser Humano a partir do Acesso à Água Prioritário e a Efetividade do Acesso à Alimentação

O direito a uma qualidade vida é reconhecido internacionalmente, e tem sua relação com o acesso à água, alimentação, higiene e saúde. Esses direitos estão interligados, em virtude de que sem um não é possível estabelecer que uma pessoa possui uma qualidade de vida.

O acesso água de qualidade possui ligação direta com a saúde e higiene, afinal quando não se possui acesso a uma água de qualidade e saneamento a higiene se encontra comprometida, bem como é possível verificar o número de aumento de doenças.

De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11¹⁸¹, o direito a um nível de vida adequado tem em seu escopo o direito à alimentação como base.

O Conselho Canadense de Direitos Humanos ao tratar do direito a água, principalmente o direito a uma água de qualidade para o consumo, faz sua relação não apenas do consumo direto da água, mas também aquele utilizado para produção de comida¹⁸².

Outra relação importante é com o direito ao saneamento, algo que foi discutido ao longo do presente trabalho, o direito à água não trata apenas do direito básico de se ter uma certa quantidade para consumo diário, mas também o acesso dessa água para o saneamento e a produção de alimentos¹⁸³.

Fora que para o acesso a uma alimentação adequada é necessário o acesso a um saneamento de qualidade, para com isso prevenir acesso a doenças¹⁸⁴.

Indivíduos que não possuem o acesso à água, ou um acesso precário, normalmente também sofrem de fome, por se tratar de direitos extremamente ligados a água utilizada na produção de alimentos não possui os mesmos requisitos da água para

¹⁸¹ BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017, p. 4.

¹⁸² COUNCIL OF CANADA. **Our Right to Water**. Disponível em: <<http://www.right2water.eu/sites/water/files/righttowater-0611.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017, p. 13.

¹⁸³ *Ibidem, loc cit.*

¹⁸⁴ *Ibidem, loc cit.*

consumo pessoal, mas é necessária para os requisitos a efetivação do direito à alimentação.¹⁸⁵

Essa é uma relação bastante discutida já que em uma situação de dificuldade poderá haver uma violação de diversos direitos.

A contaminação da água poderá causar o enfraquecimento ou destruição do ecossistema que suporta a saúde e a alimentação¹⁸⁶. Sendo o direito à água e o direito à alimentação direitos que não poderiam ser desvinculados, questão que já tratada no *General Comment No 15* da Conselho de Direitos Econômicos e Sociais¹⁸⁷.

De acordo com o que é tratado pelo Conselho nesse documento, a prioridade também deve ser dada aos fazendeiros de subsistência, de forma a se promover a garantia do direito à alimentação¹⁸⁸. Da mesma forma vem a considerar que o direito à água abarca uma quantidade de água suficiente para usos ordinários, como para consumo, saneamento pessoal, lavagem de roupas, preparo de alimentação e higiene pessoal e da casa¹⁸⁹.

O direito a água é relacionado com tantos outros direitos fundamentais à sobrevivência humana e a dignidade, como o direito à saúde e à alimentação, que o estabelecimento de uma prioridade de uso para o seu acesso, vislumbra não apenas um único direito, mas a proteção de diversos direitos humanos.

Como essencial à vida a água é um fator que deve ser protegido, afinal, ninguém conseguiria pensar em sua vida sem a utilização ou o consumo da água. Ao se tratar de um direito tão importante não poderia ser deixado de lado aquelas pessoas que sofrem com a falta da água ou de uma água de qualidade, de forma que não apenas seu acesso é violado, mas sua saúde e sua nutrição também é afetada.

¹⁸⁵ INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS AND BUSINESS. **The Right to Food and Water: Dependencies and Dilemmas.** Disponível em: <https://www.ihrb.org/pdf/Right_to_Food_and_Water_Dependencies_and_Dilemmas.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017, p. 15.

¹⁸⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 7.

¹⁸⁷ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 15: The Right to Water.** Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016, p. 2.

¹⁸⁸ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 15: The Right to Water.** Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016, p. 3.

¹⁸⁹ *Ibidem, loc cit.*

O direito à alimentação é reconhecido pelo *General Comment No. 12* do Conselho de Direitos Econômicos e Sociais, em que tal direito é inseparável da adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais¹⁹⁰.

Da mesma forma que não se consegue sobreviver sem à água também não é possível sobreviver sem alimentação. Por conta disso esses direitos se complementam, mas também poderão conflitar pelo mesmo motivo, afinal se discute sobre quais desses direitos deverá ter uma prioridade, e se essa prioridade deverá ser dada a uma agricultura de larga escala ou uma agricultura de subsistência.

Ao tratar da prioridade de uso para os direitos humanos, se busca a efetividade desses direitos. Portanto, o Estado deve procurar um equilíbrio entre os direitos e dentre aqueles que o exercem, afinal a prioridade que se está dando é para que as pessoas possam ter o maior acesso à água, sem que haja uma discriminação entre as formas de uso.

Ao tratar da possibilidade da aplicação de uma política sustentável existe uma utilização da água pelas empresas de forma a não prejudicar a utilização para outros direitos, e, portanto, ao se discutir o direito à alimentação em relação ao estabelecimento da prioridade de uso se busca uma implementação de forma a primeiramente se efetivar os direitos humanos vitais.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde o desenvolvimento de práticas sustentáveis, como o tratamento e reutilização das águas poderá levar ao aumento da produção de alimentos¹⁹¹.

Diante da crise vivenciada a busca por fontes alternativas, como a água subterrânea e a reutilização das águas tende a apenas aumentar¹⁹², questão que não apenas levará ao aumento do acesso à água, como também a proteção do direito à alimentação a partir do aumento de sua produção, independentemente de ser em grande escala ou para subsistência.

¹⁹⁰ UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 12: The Right to Adequate Food.** Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2017, p. 2.

¹⁹¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Drinking Water Fact Sheet.** Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs391/en/>>. Acesso em: 02 mai. 2017, p. 3.

¹⁹² *Ibidem, loc cit.*

Para que haja o direito à alimentação é necessário que haja um acesso a fontes de água que possuam qualidade, da mesma forma que o acesso a essas fontes deve ter certa qualidade para que não haja a contaminação da água.

A prioridade de uso sobre aquíferos busca uma maior efetivação de direitos humanos e um maior equilíbrio entre o meio ambiente e a utilização humana para indústria e agricultura, de forma a utilizar o recurso disponível para que seja efetivado o acesso a água e posteriormente abarque as outras formas de utilização.

A água subterrânea existente no globo equivale a cerca de 30% de toda a reserva de água potável do mundo, sendo possível o abastecimento de água para cerca de 2 bilhões de pessoas e ainda estimasse que abastece cerca de 40% da irrigação utilizada para produção de alimentos no mundo¹⁹³.

Apesar de ser um assunto extremamente discutido, o que se busca aqui é demonstrar como o estabelecimento da prioridade poderá não apenas efetivar o direito à água, como também os direitos que necessitam da água para serem efetivados, não apenas da água para o uso, mas da água para o consumo pessoal.

Com o estabelecimento da prioridade de uso não haverá apenas a efetivação do direito humano à água, mas também haverá o aumento da qualidade de vida, considerado também um direito humano.

Como tratado anteriormente, o direito a água e a alimentação está abarcado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como parte integrante da efetivação do direito a qualidade de vida.

De acordo com a Resolução n. 15 do Conselho de Direitos Humanos o direito a uma água segura para consumo e ao saneamento está relacionado ao direito a uma qualidade de vida adequada¹⁹⁴.

Dessa forma, temos apenas a reafirmação de que com a efetivação do direito à água será possível a efetivação de outros direitos humanos, de forma que com o direito à

¹⁹³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 26

¹⁹⁴ HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human Rights and Access to Safe Drinking Water and Sanitation – Resolution 15/9.** Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 abr. 2017, p.3.

água priorizado há a proteção do direito à saúde, o direito a alimentação, higiene e direito ao saneamento, apenas aumentando a qualidade de vida do ser humano.

4.3.3 Da Melhor Utilização e Proteção do Solo

Com o estabelecimento da prioridade de uso sobre a utilização dos aquíferos os Estados procurariam estabelecer melhores condições de utilizações dos solos, afinal, por se tratar de uma água subterrânea, quando o solo está poluído, como consequência o aquífero poderá ser poluído.

Os aquíferos podem ser recursos limitados por diversos motivos, um deles sendo seu isolamento de forma a diminuir sua recarga, por conta disso a poluição desse tipo de água é mais difícil e como consequência, caso ocorra a poluição, será mais difícil a limpeza¹⁹⁵.

Logo, ao tratar da prioridade de uso para os direitos humanos sobre os aquíferos, se busca a efetivação desses direitos, algo que não poderá ser possível se o recurso estiver poluído.

A proteção ambiental desse recurso é necessária por diversos motivos, afinal, ele não é apenas necessário para a efetivação de direitos humanos, mas também é utilizado para irrigação, e com a poluição do recurso haveria uma água de má qualidade para agricultura.

Cerca de 50% da água utilizada para beber nos Estados Unidos tem como recurso o aquífero, portanto a proteção do recurso é necessária para que seja possível proteger o acesso à água¹⁹⁶.

A Fundação da Água Subterrânea dos Estados Unidos traz as formas que tem potencial de poluir a água subterrânea, como por exemplo os tanques de armazenamentos de gasolinas, óleos e outras substâncias líquidas, em que os

¹⁹⁵ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 25.

¹⁹⁶ THE GROUNDWATER FOUNDATION. **Groundwater Contamination.** Disponível em: <<http://www.groundwater.org/get-informed/groundwater/contamination.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017, p. 1.

tanques poderão vazar ou corroer podendo, a partir do contato com o solo, atingir os aquíferos¹⁹⁷.

Da mesma forma que existem aquíferos completamente isolados, também é possível encontrar aquíferos ligados a rios e lagos, portanto uma contaminação de um aquífero poderá poluir tais recursos, e ainda levará uma maior poluição do solo¹⁹⁸.

Portanto, a proteção do solo visa muito mais do que apenas a proteção do direito humano, um solo livre de poluição evita outras tantas poluições, bem como permite uma melhor forma de produção de alimentos.

Na Ucrânia está ocorrendo um problema em virtude da contaminação da água subterrânea, em que cerca de 74% da população rural do país depende da utilização desse recurso, algumas das poluições foram causadas por indústrias¹⁹⁹.

O Estado possui certas regiões com maior acesso à água e outras que sofrem com a escassez de água, sendo que a utilização da água dos aquíferos a partir da criação poços ligados a tubulações permitindo o acesso a água, e em virtude das contaminações o Estado está tendo que financiar outras possibilidades que venham a manter o acesso das pessoas a partir de um programa de centralização da água, algo que tem um valor exorbitante²⁰⁰.

Portanto, por conta da má utilização do solo e pela falta de uma perspectiva sustentável o Estado acaba por ter gastos maiores do que deve para manter o acesso à água para sua população, ainda mais quando se trata de águas subterrâneas em que a limpeza tem valor extremamente alto.

As necessidades de certos cuidados são imprescindíveis ao tratar do aquífero, afinal, é uma das maiores fontes de água potável atual e a contaminação desse tipo de fonte apenas aumenta os custos para que seja possível o acesso a água.

¹⁹⁷ *Ibidem, loc cit.*

¹⁹⁸ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. Assessing Soil Contamination: **Distribution of Pesticides into the Environment.** Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/003/X2570E/X2570E02.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2017, p. 1

¹⁹⁹ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Protocol on Water and Health to the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourse and International Lakes: No One Left Behind, Good Practices to Ensure Equitable Access to Water and Sanitation in the Pan-European Region.** Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/799No_one_left_behind_E.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017, p. 27.

²⁰⁰ *Ibidem, loc cit.*

A ONU chega a exemplificar que sem o cuidado devido com o tratamento de esgotos, ou seja, quando não se utiliza materiais de qualidade para esse processo, as tubulações podem vazar de forma a contaminar o solo de forma a contaminar a água subterrânea²⁰¹.

A maioria da água residual industrial não chega sequer a estação de tratamento quando é guiada por um sistema inadequado, de má qualidade e descuidado²⁰², portanto, para que seja possível o tratamento da água residual, será necessário cuidado e prevenção.

Ao tratar da proteção de direitos humanos, ainda mais quando se fala do direito à água, as problemáticas dentro da proteção ambiental formam um ciclo, afinal ao falar de reutilização de águas e tratamento de esgotos estamos trazendo uma possibilidade de sustentabilidade para o uso dos recursos e para isso os caminhos utilizados também devem ocorrer de forma a proteger o ambiente, devendo possuir qualidade de forma a prevenir o dano ambiental.

A partir da prevenção do dano ambiental será possível a preservação de diversos recursos, dentre eles os aquíferos, rios e lagos, que podem ser contaminados pelo solo.

Logo, é possível perceber uma relação intrínseca entre os recursos e as formas que deverão ser tratados, tanto que com o cuidado com o meio ambiente é possível manter as utilizações atuais sem prejudicar umas às outras.

Devendo ser levado em consideração de que ao tratar de um aquífero transnacional existem ainda outras regras a influenciar a proteção do solo, dentre elas está o princípio da equidade de uso, e ainda há a regra de não se causar dano significativo.

²⁰¹ UN WATER. **Waterwaste Management: A UN-Water Analytical Brief**. Disponível em: <http://www.unwater.org/fileadmin/user_upload/unwater_new/docs/UN-Water_Analytical_Brief_Wastewater_Management.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017, p. 15.

²⁰² *Ibidem, loc cit.*

Esta regra é abarcada pela *UN Watercourse Convention*²⁰³ e pelo *Draft Articles on Transboundary Aquifers*²⁰⁴ em que os Estados devem adotar medidas que não venham a causar danos ao outro Estado com quem divide o recurso.

Esses documentos também chegam a tratar sobre a prevenção da poluição sobre aquífero ou cursos de água como obrigação dos Estados, devendo inclusive medidas em conjunto serem tomadas e devendo os Estados abordarem uma proposta a partir do princípio da precaução²⁰⁵.

A aplicação dos princípios ambientais é necessária para a proteção dos aquíferos, e por isso, nas regulações existentes há essa abordagem. Em relação a utilização do solo é necessária uma abordagem a partir das consequências da contaminação dos aquíferos, e ao tratar daqueles que são divididos entre Estados situações mais delicadas são abordadas.

Com estabelecimento da prioridade do uso sobre os aquíferos transnacionais a contaminação desse recurso não apenas estaria

Isso é de extrema importância para o que está sendo aqui tratado afinal sem o devido cuidado com o solo o país não apenas estará causando danos ao próprio meio ambiente, economia e pessoa, mas também causará esses danos ao Estado com quem divide o aquífero.

Logo, não seria apenas uma consequência do estabelecimento da prioridade de uso, mas também um dever dos Estados perante o direito internacional que essa proteção seja feita.

As consequências do estabelecimento da prioridade do uso acabam por se relacionarem afinal, a contaminação do solo e da água subterrânea poderá diminuir a partir de uma utilização sustentável pelas indústrias, Estados e Agricultura, bem como a partir dessa utilização haverá um aumento da qualidade de vida das pessoas o que

²⁰³ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses.** Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 5.

²⁰⁴ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water.** Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016, p. 21.

²⁰⁵ *Ibidem*, p.32.

leva a apenas incentivar cada vez mais a proteção desse ambiente, iniciando o mesmo ciclo novamente.

5. CONCLUSÃO

Estudados os diversos aspectos dos aquíferos, sua importância internacional para Estados e seres humanos, bem como a partir da análise sobre o direito humano à água e sua importância perante diversos âmbitos das ciências, é possível notar a forma sobre a qual a prioridade de uso tem relevância para a proteção desse direito e os benefícios que dela podem ser extraídos.

A necessidade do ser humano da água é indiscutível, e, portanto, não poderia ser deixado de lado questões que envolvem a violação desse direito imprescindível à sobrevivência humana e necessário para a proteção de outros direitos.

Logo, apreciando as peculiaridades dos aquíferos, bem como, as dificuldades existentes ao se tratar de recursos compartilhados, foi percebido que a prioridade de uso poderá ser estabelecida sem violar regras básicas do Direito Internacional, bem como, as bases para uma convivência adequada entre Estados quando há o compartilhamento de recursos.

Desta forma, a prioridade viria a proteger o direito humano, respeitando a soberania estatal, reafirmando a cooperação e fazendo parte dos requisitos para a efetivação da equidade.

Atualmente, por conta da crise hídrica vivenciada (e que provavelmente tenderá a aumentar), se viu necessário discutir o estabelecimento de uma prioridade de uso como forma de proteção do direito humano, bem como, as consequências de seu estabelecimento aos Estados a partir de uma análise não apenas no âmbito dos Direitos Humanos, mas também, da economia.

Diante do que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que

1. Os aquíferos, dentro de suas peculiaridades, devem ser protegidos de forma a evitar danos ambientais que poderão ser irreversíveis, afinal, a utilização descuidada poderá levar a seca de terras antes férteis.
2. Existe uma necessidade de um ordenamento internacional de aplicação específica para os aquíferos e não apenas para os sistemas que o envolvem. Apesar de existir princípios consolidados quanto ao compartilhamento de recursos no âmbito do direito

internacional ambiental, a sua interpretação poderá ser diferente quando aplicados aos aquíferos, possuindo como exemplo o princípio da equidade de utilização.

3. Os Estados necessitam analisar as vantagens econômicas pela implementação de sistemas que permitam um acesso à água e saneamento de qualidade as pessoas. Afinal, a partir dessa perspectiva será possível a diminuição da pobreza populacional possibilitando o desenvolvimento do país.

3.1. Para que os objetivos tratados neste trabalho sejam alcançados é necessário a cooperação entre os Estados para que seus interesses venham a ser negociados permitindo assim a melhor utilização do recurso, bem como venham a conseguir cumprir suas obrigações perante os direitos humanos de forma proteger o acesso à água.

3.2. Deve ser realizado o compartilhamento de informações como forma de efetivação da cooperação, possibilitando o monitoramento do recurso e da qualidade da água, permitindo assim uma melhora no tratamento dado de forma a evitar contaminações.

4. É necessária a utilização sustentável dos recursos como forma de proteção do direito à água, permitindo assim o prolongamento da sua função, independentemente de qual seja, podendo ainda diminuir despesas estatais com as contaminações e sendo possível a diminuição dos riscos das empresas com relação a falta de água.

4.1 Deverão ser implementadas políticas de tratamento de esgotos de forma eficiente, evitando contaminações de recursos, e possibilitando a reutilização da água sem que se esgote o armazenamento do aquífero.

5. Deverá ser protegido o direito das futuras gerações como base para a utilização sustentável, de forma a ser aplicada políticas públicas tratando do uso racional da água, e que venham a permitir a melhor utilização do aquífero.

6. Deverá ser respeitado o princípio da equidade razoabilidade, de forma que seja possível uma utilização justa e que não venha a causar dano a utilização dos Estados com os quais existe o compartilhamento do recurso.

8. A prioridade de uso poderá a vir de forma a efetivar o acesso à alimentação e o aumento da qualidade de vida, já que o direito a água possui relação direta com o direito a higiene, alimentação, saúde e saneamento.

9. A prioridade de uso trata-se de uma solução local, aplicada neste presente trabalho aos aquíferos transnacionais, e que possui o objetivo de efetivar o cumprimento de costume internacional, sem para isso limitar as prerrogativas dos Estados.

10. O estabelecimento da prioridade de uso para os aquíferos não tem como objetivo solução para todos os problemas com a falta de água, pois não seria viável, mas trata-se de uma solução de possível abordagem perante o âmbito nacional e internacional de forma a respeitar e impulsionar os desenvolvimentos dos Estados, das pessoas e da economia.

REFERÊNCIAS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHT. **Free Legal Assistance Group and Others v. Zaire.** Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/18th/comunications/25.89-47.90-56.91-100.93/achpr18_25.89_47.90_56.91_100.93_eng.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **African Charter on Human and Peoples' Life.** Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/banjul_charter.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Resolution 300 on the Right to Water Obligation – ACHPR/RES.300.** Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/17th-eo/resolutions/300/>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **African Charter on the Rights and Welfare of the Child.** Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/child/achpr_instr_charterchild_eng.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Free Legal Assistance Group and Other v Zaire, communication 25/89, 47/90, 56/91, 100/93.** Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/18th/comunications/25.89-47.90-56.91-100.93/achpr18_25.89_47.90_56.91_100.93_eng.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

_____. **Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa.** Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

AGENDA GOTSCH. **Sintropia: Universo de Conceitos.** Disponível em: <<http://agendagotsch.com/pt/syntropy> >. Acesso em: 30 abr. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. **Águas subterrâneas, o que são?** Disponível em: <<http://www.abas.org/educacao.php>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BERGE, Jerry Van den Berge. **The European Citizens' Initiative "Water is a Right!": Potable Water and a Safe System of Sanitation for all.** Disponível em: <ec.europa.eu/citizens-initiative/public/documents/20>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 16 nov. 2016.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 17 nov. 2016.

BROWNLIE, IAN. **Principles of Public International Law.** New York: Oxford University Press, 2008, Seventh edition.

BULTO, Takele Soboka. **The Extraterritorial Application of the Human Right to Water in Africa.** New York: Cambridge University Press, 2014

CHÁVARRO, Jimena Murillo. **The Human Right to Water a Legal Perspective at the International, Regional and Domestic Level.** Cambridge: Intersentia Ltd, 1ª Ed, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/resumen/yakye_axa.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. **Resolucion n. 12/85.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs Paraguay.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2017.

COUNCIL OF CANADA. **Our Right to Water.** Disponível em: <<http://www.right2water.eu/sites/water/files/righttowater-0611.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

COUNCIL OF EUROPE. **European Charter on Water Resources.** Disponível em: <http://mountainlex.alpconv.org/images/documents/European_agreements/European_Charter_on_Water_Resources.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

DIAS, Gabriel Dourado. **Água Pobreza e Direitos Humanos. Revista do CEPEJ.** Bahia: Salvador, nº XII, jan. 2013.

DONOHO, Doug. **Some critical Thinking About a Human Right to Water.** Disponível em: <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=19+ILSA+J+Int%27I+%26+Comp+L+91&srctype=smi&srcid=3B15&key=a4539de125bcae9c014c3bbd23a06e4a>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

ECKSTEIN, Gabriel. **Hydrogeological approach to transboundary groundwater resources and international law.** Disponível em: <<https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/19AmUIntlLRev201.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of López Ostra v. Spain.** Disponível em: <
[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"dmdocnumber":\["695782"\],"itemid":\["001-57905"\]}>. Acesso em: 03 mar. 2017.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

_____. **Case of Zander v. Sweden.** Disponível em: <
[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-1164"\]}>. Acesso em: 03 mar. 2017.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

FELIPE FLORESTI. **A revolução da Floresta.** Revista Superinteressante. São Paulo. Disponível em: <
<http://super.abril.com.br/ideias/a-revolucao-da-floresta/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Assessing Soil Contamination: Distribution of Pesticides into the Environment.** Disponível em: <
<http://www.fao.org/docrep/003/X2570E/X2570E02.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

_____. **The Wealth of Waste.** Disponível em: <
<http://www.fao.org/docrep/012/i1629e/i1629e.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. **Water Re-Use: Agricultural and Urban Management in a Recycling Society.** Disponível em: <
<http://www.fao.org/3/a-i2616e.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human Rights and Access to Safe Drinking Water and Sanitation – Resolution 15/9.** Disponível em: <
<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. **Human Rights and Access to Safe Drinking Water and Sanitation (A/HRC/RES/15/9).** Disponível em: <
<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS AND BUSINESS. **The Right to Food and Water: Dependencies and Dilemmas.** Disponível em:

<https://www.ihrb.org/pdf/Right_to_Food_and_Water_Dependencies_and_Dilemmas.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2017.

INSTITUTO ÁGUAS PARANÁ. **O que é um aquífero?** Governo do Paraná. Disponível em: <<http://www.aguasparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=63>> Acesso em: 09 out. 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE **Gabcíkovo-Nagymaros Project Case (Hungary/Slovakia)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Gabcíkovo-Nagymaros Project Case, Press release**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?pr=267&code=hs&p1=3&p2=3&p3=6&case=92&k=8d>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. **Pulp Mills on The River of Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15877.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

_____. **Pulp Mills on the River Uruguay: Separate Opinio of Judge Cançado Trindade**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/135/15885.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **South West African case: Dissenting Opinion of Judge Tanaka**. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/46/4945.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION. **Berlin Conference (2004) Water Resources Law**. Disponível em: <http://internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/ILA_Berlin_Rules-2004.pdf>. Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **About us**. Disponível em: <<http://www.ila-hq.org/index.php/about-us/aboutus2>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. **Seoul Rules.** Disponível em:
 <http://www.internationalwaterlaw.org/documents/intldocs/seoul_rules.html>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. **The Helsinki Rules on the Uses of the Waters of International Rivers.** Disponível em:
 <<http://www.colsan.edu.mx/investigacion/aguaysociedad/proyectofrontera/Helsinki%20Rules%201966.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses With Commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water.** Disponível em:
 <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_3_1994.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses.** Disponível em:
 <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Draft Articles on the Law of Transboundary Aquifers with commentaries Thereto and Resolution on Transboundary Confined Water.** Disponível em:
 <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/8_5_2008.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

MATSUMOTO, Kyoko. **Transboundary Groundwater and International Law: Past Practices and Current Implications.** Disponível em:
 <http://www.transboundarywaters.orst.edu/publications/abst_docs/Matsumoto.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

MCCAFFREY, Stephen C. **The Law of International Watercourses.** New York: The Oxford International Law Library, Second Edition, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>> . Acesso em: 17 dez. 2017.

_____. **Objetivos do milênio**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/>>. Acesso em: 30 out. 2016.

SANTOS, Bartira Macedo Miranda; SOUZA, José Fernando Vidal de. **XXV Congresso do CONPEDI- Curitiba, Direito Ambiental e Socioambientalismo I**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/80s6f8i8/9z0fUuzlHRfx1y39.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2017.

SILVA, Solange Teles da. **Governança Internacional das Águas Continentais: A Caminho da Gestão Solidária das Águas**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/solange_teles_da_silva.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2017.

SOTO, Max Valverde. **General Principles of International Environmental Law**. Disponível em: <<http://nsuworks.nova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1069&context=ilsajournal>>. Acesso em: 22 out. 2016.

THE GROUNDWATER FOUNDATION. **Groundwater Contamination**. Disponível em: <<http://www.groundwater.org/get-informed/groundwater/contamination.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

UN WATER. **Facts and Trends**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/Water_facts_and_trends.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Water Security & The Global Water Agenda**. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/watersecurity_analyticalbrief.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Waterwaste Management: A UN-Water Analytical Brief.** Disponível em: <http://www.unwater.org/fileadmin/user_upload/unwater_new/docs/UN-Water_Analytical_Brief_Wastewater_Management.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

UNESCO. **Declaration of the First World Climate Conference.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0003/000376/037648eb.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

UNESCO. **Groundwater of the World and Their Use.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001344/134433e.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

UNITED NATIONS COUNCIL OF HUMAN RIGHTS. **The Right to Water: Fact Sheet n. 35.** Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM. **Human Development Report 2006, Beyond Scarcity: power, poverty and the Global water crisis.** Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/267/hdr06-complete.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **General Comment No. 15: The Right to Water.** Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **General Comment No. 12: The Right to Adequate Food.** Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2017.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Protocol on Water and Health to the Convention on the Protection and Use of Transboundary Watercourse and International Lakes: No One Left Behind, Good Practices to Ensure Equitable Access to Water and Sanitation in the Pan-European Region.** Disponível

em:<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/799No_one_left_behind_E.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2017.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Clearing the Waters: A Focus on Water Quality Solutions.** Disponível em: <<http://www.cep.unep.org/meetings/documents/19fa8807cd439e60dc1125fdea9f6ca1>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Permanent Sovereignty over Natural Resources.** Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/1803%28XVII%29>. Acesso em: 17 abr. 2017.

UN WATER. **Transboundary Waters: Sharing Benefits, Sharing Responsibilities.** Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/UNW_TRANSBOUNDARY.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2017.

_____. **Agenda 21.** Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

UNITED NATIONS. **Clean Water and Sanitation: why it matters.** Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment/wp-content/uploads/2016/08/6_Why-it-Matters_Sanitation_2p.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. **Convention on the Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses.** Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/8_3_1997.pdf>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. **Millennium Sustainable Goals.** Disponível em: <<http://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **UN Water Statement on Water Quality.** Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/unw_wwd_statement1.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. **United Nations Water Conference – Resolutions.** Disponível em: <<http://www.ielrc.org/content/e7701.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Zero Draft, The Future We Want.** Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documents/esboco-zero-do-documento-final-da-conferencia/at_download/zero-draft.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2016.

UNITED STATES. Supreme Court. **New Jersey v. New York, 283 U.S. 336 (1931).** Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/283/336/case.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

VIEIRA, Andréia Costa. **O Direito Humano À Água.** Belo Horizonte: Arraes, 2016.

VILLAR, Pilar Carolina. **A Busca pela Governança dos Aquíferos Transfronteiriços e o Caso do Aquífero Guarani.** 2012, Tese Pós-Graduação. Orientador: Wagner Costa Ribeiro. Universidade de São Paulo, São Paulo.

WATER MONOGRAPHS, UN WATER. **Water and Sustainable Development.** Disponível em: <<http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/wm-iii-eng.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

WEISS, Edith Brown. **Climate Change, Intergenerational Equity, and International Law.** Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. **In Fairness to Future Generations and Sustainable Development.** Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, UNICEF. **Drinking Water: Equity, Safety and Sustainability.** Disponível em: <https://www.wssinfo.org/fileadmin/user_upload/resources/report_wash_low.pdf> Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Progress on Sanitation and Drinking-Water: 2015 Update.** Disponível em: <<https://www.unicef.pt/progressos-saneamento-agua-potavel/files/progress-on-sanitation-drinking-water2015.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Drinking Water Fact Sheet.** Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs391/en/>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Drinking Water Fact Sheet.** Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs391/en/>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Financing Universal Water, Sanitation and Hygiene under the Sustainable Development Goals: UN-Water Global Analysis and Assessment of Sanitation and Drinking-Water.** Disponível em: <<http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/254999/1/9789241512190-eng.pdf?ua=1>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Right to water.** Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/en/righttowater.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.